

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO - UNDB  
CURSO DE DIREITO

**MARIA VITÓRIA CAMPOS SOEIRO**

**APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA:** uma interpretação extensiva da Lei nas  
relações homossexuais masculinas

São Luís

2022

**MARIA VITÓRIA CAMPOS SOEIRO**

**APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA:** uma interpretação extensiva da Lei nas  
relações homossexuais masculinas

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em  
Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino  
Superior Dom Bosco - UNDB como requisito parcial  
para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Arnaldo Vieira Sousa

São Luís

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Soeiro, Maria Vitória Campos

Aplicação da Lei Maria da Penha: uma interpretação extensiva da Lei nas relações homossexuais masculinas. / Maria Vitória Campos Soeiro. \_\_ São Luís, 2022.

59 f.

Orientador: Prof. Dr. Arnaldo Vieira Sousa.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2022.

1. Lei Maria da Penha. 2. Casais homoafetivos. 3. Relações homossexuais masculinas. 4. Gays. 5. Inconstitucionalidade. I. Título.

CDU 343.6-055.34

**MARIA VITÓRIA CAMPOS SOEIRO**

**APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA:** uma interpretação extensiva da Lei nas  
relações homossexuais masculinas

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em  
Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino  
Superior Dom Bosco - UNDB como requisito parcial  
para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Aprovada em 24 / 06 / 2022.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Dr. Arnaldo Vieira Souza** (Orientador)

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

---

**Pesq. Me. Lourival Ferreira de Carvalho Neto**

Mestre em Direitos Humanos e Cidadania - Universidade de Brasília

---

**Prof. Me. Rafael Moreira Lima Sauaia**

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

À minha família, por todo amor.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus e Nossa Senhora Aparecida por serem a luz da minha vida e terem traçado o meu caminho até aqui, fortalecendo a minha fé e me fazendo acreditar que é possível. Agradeço também a São Jorge, o guerreiro que a vinte e três anos me acompanha e me ensina a ser uma mulher forte, determinada e justa.

Em segundo lugar agradeço aos meus pais Genilse Maria de Lima Campos Soeiro e José Raimundo Pereira Soeiro, por todo o esforço incansável de uma vida inteira, para me proporcionar a melhor educação, por me ensinarem que a maior herança dos pais para seus filhos é a educação, pois é através dela que somos capazes de alcançar nossos sonhos. Sem vocês eu jamais estaria aqui realizando mais esta etapa da minha vida e cada vitória que eu colher, será fruto desse apoio imensurável que vocês me deram ao longo de toda vida.

Agradeço também aos meus irmãos e fiéis escudeiros, Manoelle Pinheiro Soeiro e Matheus Pinheiro Soeiro, por acreditarem sempre em mim e serem exemplos de seres humanos e profissionais, pela força diária para seguir os meus sonhos e trilhar meu caminho. Ao meu amor, que é um exemplo de mulher guerreira e batalhadora, que me ensinou a não desistir e nem abaixar a cabeça em meio as dificuldades, me fazendo acreditar que era capaz e a nunca desistir dos meus sonhos.

Agradeço de forma especial ao meu querido orientador Arnaldo Vieira Sousa, que foi incrível em me aceitar nos cinco minutos do segundo tempo, fazendo-se presente e prestando todo o suporte para que eu chegasse até aqui e concluísse com êxito esse momento único. Mais uma vez obrigada pela paciência e atenção.

E claro, não poderia deixar de agradecer aos meus queridos e verdadeiros amigos Amanda Souza da Silva, que foi minha dupla fiel do início ao fim desta graduação, à Brenda Saphira Lopes Cantanhede Costa, Luís Fernando Garces Castro e Yasmin Silva da Costa que estiveram nos momentos felizes, triste e desafiadores, mas que não soltaram a minha mão e foram grandes exemplos de força e coragem para chegar até aqui. Sem vocês esses cinco anos não seriam os mesmos, obrigada por tudo minha patotinha do coração.

Por fim agradeço a turma de Direito 2017.2 que me deu a difícil e gratificante missão de representá-los em alguns anos desta longa jornada, confesso que em alguns momentos não foi nada fácil, mas chegar aqui e ver que todos nós finalmente vencemos, é gratificante. Então fica aqui o meu caloroso abraço e sucesso a todos.

“I need time to move on  
I need a love to feel strong  
'Cause I've got time to think it through  
And maybe I'm too good for you  
Do you believe in life after love?  
I can feel something inside me saying  
I really don't think you're strong enough, no”

Believe - Cher

## RESUMO

O instituto da família, no Estado Democrático de Direito, possui uma proteção especial, sendo a base da sociedade e importante instrumento de socialização e educação, recebendo, inclusive, no texto Constitucional de maneira expressa. Contudo, nem sempre foi assim, já que a família contemporânea é fruto das modificações vivenciadas pela sociedade no decorrer dos anos, no qual os vínculos e conceitos da família tradicional começam a perder a sua primeira formatação e a surgem novos arranjos que advém dos divórcios e separações e, muito embora ainda não se fale à época de relações homoafetivas legalmente instituídas, tem-se novos arranjos, como as famílias monoparentais que traz a ideia de um só genitor desempenhar os dois papéis. O sistema legal precisa contemplar todos os segmentos sociais e como as minorias são mais vulneráveis, precisam da especial proteção do Estado, na intenção de proteger as vítimas de violências, de uma forma mais imediata. Portanto, alguns juízes e doutrinadores entendem que a Lei Maria da Penha pode ser aplicada por analogia nesses casos. Porém, a aplicação da Lei 11.340/2006 às relações homoafetivas de pares masculinos não levariam em conta a própria essência desta lei, que é combater e prevenir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, que historicamente guardam uma condição de vulnerabilidade em relação aos homens. Desse modo, busca-se entender se é possível a aplicação da Lei Maria da Penha nas relações gays e se isso representaria uma descaracterização ou inconstitucionalidade.

**Palavras-chave:** Lei Maria da Penha; Casais homoafetivos; Gays; Descaracterização; Inconstitucionalidade.



## ABSTRACT

The family institute, in the Democratic Rule of Law, has special protection, being the basis of society and an important instrument of socialization and education, even receiving in the Constitutional text in an express way. However, it has not always been so, since the contemporary family is the result of the changes experienced by society over the years, in which the bonds and concepts of the traditional family begin to lose their first formatting and new arrangements emerge that come from divorces and separations and, although there is still no talk at the time of legally established homoaffective relations, there are new arrangements, as single-parent families that brings the idea of a single parent playing both roles. The legal system needs to address all social segments and as minorities are more vulnerable, they need the special protection of the State, with the intention of protecting victims of violence, in a more immediate way. Therefore, some judges and indoctrinators understand that the Maria da Penha Law can be applied by analogy in these cases. But, the application of Law 11.340/2006 to homoaffective relationships of male pairs would not take into account the very essence of this law, which is to combat and prevent domestic and family violence against women, who historically have a condition of vulnerability in relation to men. Thereby, it is sought to understand whether it is possible to apply the Maria da Penha Law in gay relations and whether this would represent a mischaracterization or unconstitutionality.

**Keywords:** Maria da Penha Law; Homoaffective couples; Gays; Mischaracterization; Unconstitutionality.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
CEJIL	Centro pela Justiça e o Direito Internacional
CEPIA	Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação
CFEMEA	Centro Feminista de Estudos e Assessoria
CLADEM	Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher
GLTB	Gays, Lésbicas, Transexuais, Bissexuais
HIV/AIDS	Vírus da Imunodeficiência Humana/Síndrome da Imunodeficiência Adquirida
LGBTQIA+	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Queer, Intersexuais, Assexuais e outros
NCAPV	National Coalition of Anti-Violence Programs
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONG	Organizações não governamentais
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJSC	Tribunal de Justiça de Santa Catarina

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	12
<b>2</b>	<b>LEI MARIA DA PENHA E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL</b> .....	15
<b>2.1</b>	<b>O contexto ideológico por trás da criação da lei</b> .....	15
<b>2.2</b>	<b>A necessidade de lei específica para tratar de violência doméstica</b> .....	18
<b>2.3</b>	<b>Análise jurídica da lei Maria da Penha</b> .....	22
<b>3</b>	<b>ENTIDADES FAMILIARES E ASPECTOS POLÊMICOS DA LEI MARIA DA PENHA</b> .....	29
<b>3.1</b>	<b>Entidades familiares</b> .....	29
<b>3.2</b>	<b>A decisão do STF sobre a existência de uniões homoafetivas e a sua repercussão na entidade familiar</b> .....	32
<b>3.3</b>	<b>A identificação de gênero e a desigualdade de tratamento entre homens e mulheres</b> .....	37
<b>4</b>	<b>A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NAS RELAÇÕES HOMOSSEXUAIS MASCULINAS</b> .....	42
<b>4.1</b>	<b>A violência nas relações homoafetivas e suas semelhanças as relações heteroafetivas</b> .....	42
<b>4.2</b>	<b>O silêncio das vítimas gays e os mitos e estereótipos sobre a violência nas relações homossexuais masculinas</b> .....	45
<b>4.3</b>	<b>Aplicação da lei 11.340 para casais gays: uma inovação ou descaracterização.</b>	47
<b>4.4</b>	<b>A importância da construção de políticas voltadas à população LGBTQIA+ ..</b>	49
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	54
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	56

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda sobre a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha nas relações homossexuais masculinas. Pois, com as transformações sociais contemporâneas surgem novas configurações familiares, dentre elas as famílias homoafetivas, e novos entendimentos a respeito da aplicabilidade da Lei Maria da Penha são demandados, pois novos sujeitos devem ser incorporados à cobertura da Lei. Diversas são as interpretações acerca da aplicação dos instrumentos criados pela Lei Maria da Penha, mesmo após catorze anos de vigência, talvez um dos debates mais polêmicos seja definir o seu campo de abrangência, referente à sua aplicabilidade às famílias homoafetivas, em especial a formada por homens gays.

O legislador não faz distinção quanto ao sujeito agressor, ou seja, sujeito ativo na violência doméstica e familiar contra a mulher, logo, pode tratar-se tanto de um homem quanto de outra mulher, independente se for um relacionamento homoafetivo ou não. Em casais homoafetivos, quando formados por duas mulheres, a discussão já está pacificada nos tribunais, os quais já definiram pela aplicação da Lei Maria da Penha. Porém, a Lei Maria da Penha não abrange os casos de violência doméstica nas relações homoafetivas, formada por dois homens, pois esta Lei tem como finalidade combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, visando a proteção de direitos humanos fundamentais das mulheres. É importante ressaltar que as uniões homoafetivas merecem ser identificadas como entidade familiar, conforme os entendimentos jurisprudenciais, gerando direitos e obrigações aos seus integrantes.

Logo, ao criar a Lei Maria da Penha, o legislador tinha como objetivo coibir a vergonhosa e reiterada prática de violência contra as mulheres, no âmbito doméstico e familiar. A aplicabilidade desta Lei em desfavor da mulher, ou em benefício do homem gay, estaria destoando seu objetivo que é combater a violência contra a mulher. Além disso, o art. 5º da Lei Maria da Penha, impõe, como condição para sua aplicabilidade, o fato dessa violência está baseada no gênero, violência contra a mulher, em razão da sua vulnerabilidade perante o homem. Entretanto, o presente abordará sobre os diversos tipos de gênero e sobre a necessidade de o legislador ampliar seus conceitos.

Diante do exposto, constata-se que há um dilema acerca da aplicação da Lei Maria da Penha a casais homoafetivos masculinos, por acreditar que haveria uma banalização da ideia no qual a Lei foi proposta. Ressalta-se que a base jurídica acerca dos entendimentos de extensão a aplicabilidade da Lei Maria da Penha ainda é escassa, atualmente, há jurisprudências consolidadas quanto a aplicação da Lei em favor da proteção de mulheres lésbicas e transexuais,

entretanto, no que concerne aos homens gays, apenas dois casos que serão abordados neste trabalho, se mostraram favoráveis a aplicação da Lei a homens gays violentados.

Nesse aspecto, o objetivo principal deste trabalho é analisar se, apesar da Lei Maria da Penha ser um mecanismo de proteção da mulher em situação de risco nas relações abusivas no seio familiar e doméstico, seria possível a sua aplicação no seio de relações homoafetivas de pares homens?

A principal resposta hipotética para este questionamento, é de que a aplicação da Lei 11.340/2006 às relações homoafetivas de pares masculinos não levariam em conta a própria essência desta Lei, que é combater e prevenir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, que historicamente guardam uma condição de vulnerabilidade em relação aos homens.

À medida que são estudados como objetivos específicos: a) interpretar o contexto ideológico de surgimento da Lei Maria da Penha, que foi destinada a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher; b) compreender os novos modelos de entidades familiares e conceito de gênero; c) discutir o posicionamento dos Tribunais Superiores acerca das decisões dos juízes quando a aplicação da Lei em favor dos homens gays.

A relevância acadêmica do presente trabalho, se atribui ao bem jurídico tutelado, que é a dignidade humana dos homens gays. Pois, esse grupo minoritário possui um vasto histórico de “marginalização”, por conta de todo preconceito que acomete a sociedade em relação à orientação sexual. Assim sendo, este grupo necessita de proteção, mesmo que não seja da Lei 11.340/2006, mas o Estado não deve manter invisível a violência doméstica sofrida por este grupo. A relevância social, que está em conjunto com a relevância científica neste trabalho, se dá com o invisível número de ocorrências não notificadas de violência doméstica entre casais gays, que ocorre devido a fatores específicos dentro da relação desses homens e a fatores sociais externos que influenciam na prática da violência. A motivação pessoal surgiu dentro da aula de direito penal, no qual ao estudar a Lei em questão, surgiu a curiosidade em pesquisar em que outros contextos o legislador poderia se utilizar de tal legislação para garantir proteção às vítimas. Além disso, era comum a dúvida entre conversas familiares e entre amigos, acerca da possibilidade de aplicação da Lei a homens, assim surgiu a vontade de aprofundar a pesquisa e afunilar trazendo uma análise em relação ao homem gay.

Ademais, o método utilizado foi o hipotético-dedutivo que, conforme Lakatos e Marconi (2003), consiste na análise dos fatos dentro da realidade, ou melhor, dentro de um contexto. Esse método parte de um problema inicial o qual é apresentada uma solução provisória, passando-se depois a criticar tal solução, com vista à eliminação do erro. Busca-se

observar as diversas visões acerca do assunto. Desse modo, o artigo se dispõe a entender os fatos e considerar em que situações eles ocorrem e por qual motivo, buscando a raiz do problema de modo que suscite diversos questionamentos ao leitor. A aplicação do método hipotético-dedutivo e sua análise em face de diferentes contextos se deu por meio de pesquisa bibliográfica em livros doutrinários, artigos e dados disponíveis na internet.

Para melhor entendimento do tema, a presente monografia se divide em três capítulos. O primeiro busca compreender a Lei Maria da Penha e a violência doméstica no Brasil. Por conseguinte, serão analisados os novos modelos de entidades familiares e os aspectos polêmicos da Lei 11.340/2006 e por fim, a violência doméstica nas relações homossexuais masculinas.

## **2 LEI MARIA DA PENHA E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL**

Neste capítulo, pretende-se historicizar a odisseia de Maria da Penha Maia Fernandes, mulher brasileira, que se tornou uma das vítimas mais marcantes da violência doméstica, e o contexto ideológico de criação da Lei Maria da Penha. Como fundamentação, utiliza-se de atos praticados por organizações não governamentais e pelo relatório da OEA, entre outros documentos, que demonstraram o crescente índice de violência contra mulheres no Brasil da época e da história contada pela mulher que dá nome à Lei brasileira.

Dessa forma, objetiva-se, na primeira seção, discutir sobre o conceito ideológico por trás da criação da Lei Maria da Penha e como a violência doméstica sofrida por uma brasileira, chegou ao conhecimento da comunidade internacional, responsáveis por buscar justiça à Maria da Penha Maia Fernandes.

Será abordado, na segunda seção, a situação da violência doméstica no Brasil ao passar dos anos, tentando compreender se a Lei teve uma real efetividade, em conjunto com o que trata a Constituição Federal de 1988, que de um lado objetivava a igualdade entre o homem e a mulher e de outro carregava um retrocesso ao elencar os crimes de violência doméstica como de menor potencial ofensivo.

Por fim, a terceira seção tem por objetivo demonstrar uma análise jurídica sobre a criação da Lei, os objetivos no qual o legislador pretendia alcançar, o que seu texto veio respaldar e garantir a essas vítimas de violência, além de demonstrar a importância do acesso à justiça no qual essas mulheres devem ter.

### **2.1 O contexto ideológico por trás da criação da Lei**

A Lei 11.340/2006 mais conhecida como Lei Maria da Penha, foi sancionada no ano de 2006 pelo presidente Luís Inácio Lula da Silva. Foi resultado de inúmeros fatores, destacando-se entre eles, a pressão dos movimentos sociais da época, em especial, de cinco organizações não governamentais conhecidas como CLADEM/Brasil, CEPIA, CFEMEA, IPE E THEMIS (DIAS, 2015).

O nome dado à Lei homenageia Maria da Penha Maia Fernandes, uma cidadã brasileira, farmacêutica que foi casada com Antônio Heredia Viveiros, professor universitário e economista. Seu então marido tentou matá-la duas vezes, sendo uma delas no ano de 1983, no qual simulou um assalto e atirou com uma espingarda em Maria da Penha, deixando-a paraplégica. A outra ocorreu uma semana após sua saída do hospital, no qual se recuperava, ele

tentou eletrocutá-la por meio de uma descarga elétrica enquanto ela tomava banho (FERNANDES, 2012).

Após o ocorrido, o Ministério Público ofereceu uma denúncia, em setembro de 1984, originando assim uma ação penal. O processo perdurou por cerca de 18 anos, mais precisamente até o ano de 2002, quando o réu Antônio Heredia Viveiros foi libertado, após cumprir dois anos de prisão. A impunidade no qual o marido de Maria da Penha Maia Fernandes gozou, por 16 anos, se soma aos inúmeros exemplos da condescendência com que o Estado Brasileiro tratava as questões sobre violência doméstica (FERNANDES, 2012).

O caso tomou grande proporção, chamando a atenção do Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL e do Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM, que formalizaram uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, conhecida como OEA. Por meio do Relatório nº 54, o Estado Brasileiro foi condenado internacionalmente ao pagamento de uma indenização à Maria da Penha Maia Fernandes, no ano de 2001. Além disso, foi responsabilizado por negligência e omissão à violência doméstica, recomendou-se que o País passasse a adotar medidas protetivas (FERNANDES, 2012). Sendo elas:

#### VIII. RECOMENDAÇÕES

61. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos reitera ao Estado Brasileiro as seguintes recomendações:

1. Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Fernandes Maia.
2. Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes.
3. Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil.
4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte:
  - a) medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;
  - b) simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;
  - c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera;
  - d) multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.



e) incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.

5. Apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, dentro do prazo de 60 dias a partir da transmissão deste relatório ao Estado, um relatório sobre o cumprimento destas recomendações para os efeitos previstos no artigo 51(1) da Convenção Americana.<sup>1</sup>

Desse modo, a OEA acabou por reconhecer a violação de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário. Mas especificamente, foram violados os artigos 1º, 8º, 24º e 25º do Pacto de San José da Costa Rica, no qual preveem garantias judiciais, proteção judicial e igualdade perante a Lei, entre outras coisas. Violou também a Convenção de Belém do Pará, que prevenir, punir e irradia a violência contra a mulher, violando especificamente os artigos 3º, 4º, 5º e 6º, que dão a garantia ao direito à liberdade política, civil, econômica, social e cultural, assim como, o direito a ser livre de violência e a ter proteção da Lei e perante a Lei. Por fim, também foram violados os artigos II e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres dos Homens, que preveem a igualdade perante a Lei e acesso à justiça (GALVÃO, 2012).

O caso de Maria da Penha Mais Fernandes, se tornou mais um dentre os tantos outros casos de violência doméstica no Brasil. O relatório nº 54/01 da OEA informou que no Ceará, estado onde a vítima reside, no ano de 1993 houve em média de 1/183 ameaças de morte registradas na delegacia da mulher, sendo um total de 4.755 denúncias. Ressalta-se que a maioria dos casos de violência doméstica não é registrado. Pode-se afirmar que, a condenação da OEA ao Brasil, se deu pela justa intenção de impor medidas efetivas à triste realidade que assola inúmeras mulheres, vítimas dessas agressões (FERNANDES, 2012).

Com o fim do processo que tramitou junto da OEA, alguns movimentos sociais ganharam força ao pleitear a colaboração do Estado Brasileiro para a punição e erradicação da violência doméstica. No ano de 2002, essas ONGs em conjunto com a Secretaria Especial de Política para as Mulheres, elaboraram um projeto de Lei 4.559/04, que somente em 07 de agosto de 2006, tornou-se a Lei 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha (FERNANDES, 2012).

---

<sup>1</sup> Relatório nº 54/01 da OEA.

## 2.2 A necessidade de Lei específica para tratar de violência doméstica

Na cultura popular brasileira, são comuns ditados como “em briga de marido e mulher, não se mete a colher”, “sempre bata na sua mulher, você não sabe o porquê está batendo, mas ela sabe por que está apanhando”, ou ainda, “mulher gosta de levar uns tapas”. Essas frases, também chamadas de ditados, representam uma cultura machista e misógina enraizada na sociedade brasileira.

De acordo com Maria Berenice Dias, o patriarcado e a diferenciação de tarefas foram aceitas durante muito tempo sem contestações por ambos os sexos e isso gerou desigualdade de poderes e consequente abuso de poder por parte dos homens. Em suas palavras, a autora afirma que os homens detêm o poder sobre o espaço público e a mulher foi confinada a viver os limites da família e do lar, o que para a autora ensejou na formação de dois mundos, sendo eles um de dominação, externo e produtor e o outro de submissão, interno e reprodutor (DIAS, 2015, p.25).

Ambos os universos, ativo e passivo, criam o que ela chama de "pólos de dominação", que seriam a diferença entre os papéis atribuídos a cada um, sendo que ele é o provedor da família e ela a cuidadora do lar, ambos desempenhando diferentes funções que consequentemente levam a criação de um padrão de comportamento. Além disso, a própria sociedade insiste em outorgar ao macho o papel paternalista e exigindo uma postura de submissão da fêmea (DIAS, 2015, p.25). Desse modo, é possível perceber que a submissão feminina ao masculino, acabou se tornando algo institucionalizado, sendo perceptivelmente ignorada e até mesmo pode se dizer que permitida, pelo mundo jurídico.

Destaca-se que a hierarquia entre os sexos ainda é realidade no nosso país, muitas das vezes entoada por meio de um discurso opressor, reverberado até mesmo pelas próprias vítimas. Pois, por mais que o número de violência doméstica aumente e a exposição desses casos seja cada vez maior, muitas das mulheres vítimas dessa violência, defendem seu agressor, fazendo-se acreditar merecedoras dessas agressões. Mas, tais atitudes refletem um desamparo no qual essas mulheres são tratadas, sem possuir acesso às informações adequadas, a educação e assistência do próprio Estado.

Sobre esse ponto, Maria Berenice Dias afirma que em grande parte dos casos, a vítima busca por explicações e justificativas para o comportamento do parceiro agressor, tem a mentalidade que é apenas uma fase e que vai passar. Com isso, essa mulher afasta-se das pessoas que tentam alertá-la de que não é só uma fase, que não será a última vez e com isso acaba por ceder às vontades do seu agressor. Essa vítima torna-se insegura e vira um alvo fácil

de ser manipulado, passando a questionar suas atitudes e assumindo a culpa por ter feito seu companheiro agredi-la (DIAS, 2015, p.27).

A fala da autora, reflete os dados de violência do Brasil, dados estes apresentados pelo Mapa da Violência de 2012. A pesquisa apontou que de 1980 a 2010 mais de 91 mil mulheres foram assassinadas no Brasil, durante esses 30 anos<sup>2</sup>. Na última década, foram 43,7 mil, representando um aumento de 230%. Constatou-se que no ano de 2011, uma em cada cinco mulheres já sofreu violência doméstica<sup>3</sup>. Segundo Maria Berenice Dias (2015), apenas 10% das agressões são denunciadas, pois as mulheres se veem presas, sem conseguir denunciar alguém com o qual ainda residem, com que ainda possuem vínculos afetivos e filhos em comum. Além disso, esse agressor muitas vezes é responsável pelo sustento da família.

Os dados mais recentes, mostram que no ano de 2018, 4.519 mulheres foram assassinadas no Brasil, representando uma taxa de 4,3 homicídios para 100 mil habitantes do sexo feminino. Em análise a taxa geral de homicídios no país, a porcentagem referente a violência contra as mulheres, apresentou uma redução de 9,3% entre os anos de 2017 e 2018. Porém, embora que o ano de 2018 tenha apresentado tendência na redução da violência contra as mulheres em comparação a anos anteriores, verifica-se um incremento a taxa de homicídio (BRASIL, 2020).

Entres os anos de 2008 e 2018, o país teve um considerável aumento de 4,2% no assassinato de mulheres, em alguns estados como no Ceará, a taxa de homicídios em 2018 mais do que dobrou em relação a 2008, representando cerca de 278,6%, conforme os dados do Atlas da Violência 2020. Diante desse cenário alarmante, a Constituição da República deu um passo importantíssimo para a efetivação das garantias fundamentais quando explicitou e enfatizou em seu artigo 5º, inciso I a igualdade entre homens e mulheres. Além disso, outro ponto essencial, foi o reforço quanto à igualdade entre homens e mulheres no âmbito familiar, conforme o art 226, §5º, assim como no §8º em que incumbiu o Estado Brasileiro a responsabilidade de coibir a violência doméstica no âmbito familiar.

Entretanto, a Constituição Federal foi omissa quanto a excluir a violência doméstica da lista de crimes de pequeno potencial ofensivo, apenas deixando claro em seu artigo 98º, que caberia aos juizados especiais julgar estes crimes. Essa omissão significou um retrocesso às conquistas femininas. A Lei dos Juizados especiais (9.099/95), sancionada em 1995, foi editada para dar efetividade ao comando constitucional do artigo 98º. Esta Lei, define que os crimes de pequeno potencial ofensivo, são aqueles com pena máxima inferior a dois anos.

---

<sup>2</sup> Estudo divulgado pelo Mapa da Violência 2012: Os Novos Padrões da Violência Homicida no Brasil

<sup>3</sup> Estudo divulgado pelo Ipea sobre a efetividade da Lei Maria da Penha

O grande problema é que os crimes comumente cometidos no âmbito da violência doméstica têm, em sua grande maioria, pena inferior a dois anos, sendo eles: lesão corporal leve, ameaça, injúria, calúnia e entre outros. Com isso, a partir de 1995, os agressores de mulheres passaram a aproveitar os benefícios concedidos pela tramitação do processo no rito sumaríssimo. Ressalta-se que não havia nenhuma proteção especial à vítima de violência doméstica, os delitos que ocorriam em âmbito familiar eram, em sua maioria, condicionados à representação.

A autora Maria Berenice Dias explica de forma clara, a gravidade gerada em decorrência do silêncio do legislador sobre a violência doméstica e os Juizados Especiais Criminais. Na busca em agilizar o processo, não se atentou ao fato de que não é possível condicionar a ação penal à iniciativa da vítima quando existe uma relação hierarquizada de poder entre agressor e agredido, ou seja, não há como se exigir do desprotegido a formalização da queixa contra seu agressor (DIAS, 2015, p.32).

Da mesma forma ocorre nas relações familiares, já que na maioria dos casos a violência doméstica é ocasionada pelos maridos, companheiros e pais, contra as mulheres, crianças e idosos. É secular a descriminalização que coloca a mulher em uma posição de inferioridade e subordinação ao homem. A desapropriação física e de valoração social que ainda existe entre os gêneros masculino e feminino não pode ser desconsiderada. Isso significa que nas relações familiares, a violação da integridade física e psicológica da mulher não pode ser classificada como de pequeno potencial ofensivo, a submissão que lhe é imposta e o sentimento de menos valia, a deixa cheia de medos e vergonha, sendo estes uns dos principais motivos para não denunciar a primeira agressão (DIAS, 2015, p.32). Por consequência, o número de denúncias que chegavam ao conhecimento do poder público era baixo em comparação ao número real de casos de violência doméstica. Entre essas poucas que chegavam, a porcentagem de arquivamento era próxima à 70% dos casos.

Além disso, as Delegacias da Mulher, que entre 1985 e 1995 representam um espaço do qual a vítima, ao ser atendida por outras mulheres, sentiam-se acolhidas e um pouco mais confortáveis para denunciar os maus tratos sofridos. E em decorrência do advento da Lei 9.099/95 essas delegacias foram esvaziadas e passaram somente a lavrar termos circunstanciados e encaminhá-los ao juízo. Entre os poucos processos que chegavam à fase de recebimento da denúncia, realizava-se a transação penal, a suspensão condicional do processo, a substituição da pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direitos ou multa, ou seja, tinha-se um número quase inexistente de condenações e nenhuma aplicação de pena restritiva de liberdade.

Também era dispensado o flagrante, conforme os termos da Lei 9.099/95. Em análise a esse ponto, destacam-se os ideais de Belloque sobre as consequências de tratar a violência doméstica como crime de menor potencial ofensivo:

Ao dar para estes casos o mesmo tratamento de um acidente de trânsito, por exemplo, acabou por banalizar a violência contra as mulheres (...) a pena imposta de pagamento de cesta básica, pelo agressor, a uma entidade beneficente, produz uma sensação constante de impunidade (BELLOQUE, apud HOLANDA, 2015, p. 44).

Mediante o exposto, fica claro o quadro fático da violência doméstica antes da edição da Lei Maria da Penha, no qual, poucos casos eram denunciados, pois existia um estigma social e psicológico de se assumir como vítima, a dificuldade de realizar uma representação junto ao Ministério Público, sem sofrer repressão do parceiro, já que é um longo prazo entre o tempo transcorrido do fato e a adoção de qualquer medida protetiva, punitiva ou pedagógica. Além da dificuldade em abandonar o lar e ainda ter que se tornar, muitas das vezes, independentemente financeira e emocionalmente do cônjuge, assim como o temor de agravamento da violência.

O crescimento alarmante da violência doméstica, tornou-se ainda mais agravado com os fatores anteriormente mencionados. A condenação da OEA ao Estado Brasileiro, tornou-se de extrema necessidade, para que o País tomasse as medidas necessárias para reduzir o número alarmante de mulheres vítimas de violência doméstica familiar.

A Lei Maria da Penha foi então sancionada, demonstrando avanços significativos em relação a proteção a essas vítimas, como por exemplo, a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência civil e criminal, garantia a assistência com advogado, acesso aos serviços da Defensoria Pública e da Assistência Judiciária Gratuita, direito de ser notificada quando o agressor for preso ou posto em liberdade, proibição de incumbir a vítima a entregar notificação ou intimação ao agressor, o dever do juiz de encaminhar a mulher e filhos a um abrigo seguro, garantia a manutenção de vínculo empregatício, se houver.

Trouxe também, a possibilidade de afastamento do agressor do lar, impedir o agressor de fazer contato com a família, fixar alimentos em favor da vítima, adoção de ofício de medidas que visem cessar a violência, suspensão de procuração outorgada ao agressor, anulação da venda de bens comuns, proibição de aplicação de pena pecuniária, multa ou a entrega de cesta básica, permissibilidade de prisão preventiva do agressor e a possibilidade de determinação de comparecimento obrigatório a programas de recuperação e reeducação.

Entre as inovações destaca-se o artigo 41º, que diz: “Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, **não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995**”<sup>4</sup>. Este artigo, refere-se a uma das maiores e mais importantes mudanças trazidas pela Lei Maria da Penha. Trata-se do afastamento da aplicação da Lei 9.099/95 para os crimes que envolvem violência doméstica familiar contra a mulher.

### 2.3 Análise jurídica da Lei Maria da Penha

O Direito Brasileiro atualmente vive o fenômeno da descodificação do Direito. Portanto, ao invés da codificação do Direito, separando-o em direito civil, direito penal, direito público, privado, entre outros, tem-se o surgimento de microssistemas que reúnem vários ramos do direito em torno de um determinado assunto (MENESES, 2014).

Esses microssistemas têm o objetivo de garantir a defesa dos hipossuficientes, por isso, passaram a apresentar novos princípios, específicos aos temas positivados. Suas características indicam a regulação plúrima e exaustiva de uma matéria em torno de determinado tema ou grupo (RIBEIRO, 2012). Tem-se como exemplo de microssistemas, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010), o Estatuto da Juventude (Lei nº 12.853/2013) e, claro, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006).

Maria Berenice Dias (2015, p.11), afirma que a Lei Maria da penha trata-se de um “verdadeiro tratado”, que está atento às peculiaridades circunstanciais que envolvem a violência doméstica e que ao criar microssistemas o legislador foi perspicaz em conseguir uma moderna técnica de atender os segmentos alvos da vulnerabilidade social. Desse modo, semelhante ao Código de Defesa do Consumidor, por exemplo, a Lei Maria da Penha inovou ao trazer conceitos, definições, objetivos e princípios específicos para sua área de abrangência, trazendo uma mudança de paradigma.

De início, caberá analisar a finalidade social da Lei 11.340/06. Consoante ao que já foi apresentado, a quantidade de casos de violência doméstica no Brasil, antes da promulgação da Lei Maria da Penha era assustadora. A Lei veio justamente para atender as demandas atinentes a esses casos de violência doméstica, trazendo inovação ao sistema jurídico brasileiro,

---

<sup>4</sup> Grifo nosso

dando a esses crimes o status de violadores dos direitos humanos, não sendo mais considerado como de pequeno potencial ofensivo (FOLEY, apud HOLANDA, 2015).

A autora Maria Berenice Dias (2015, p.25), afirma que a violência doméstica não se dá por exclusiva responsabilidade do agressor, ela acredita que a própria sociedade cultiva e incentiva esse tipo de violência. Segundo ela, o fundamento da violência é cultural, decorrente da desigualdade no exercício do poder, que se constitui de forma hierarquizada, no qual o indivíduo identificado com o gênero masculino se porta como dominante e o indivíduo identificado com o gênero feminino se porta como dominado.

Além disso, a autora afirma que mesmo com a consolidação dos direitos humanos, o homem ainda é considerado proprietário do corpo e da vontade da mulher e dos filhos, além disso, a sociedade protege a agressividade masculina, respeita sua virilidade e constrói a crença da superioridade. Ao homem foi delegado o papel de protetor e provedor, já a mulher, foi vendida a ideia de que ela é frágil e necessita de proteção, daí então surge a dominação, o sentimento de superioridade e tudo isso influencia para o acontecimento da agressão (DIAS, 2015, p.25)

Portanto, ao analisar a fala de Maria Berenice, é possível entender que o homem se sente proprietário do corpo e da vontade da mulher e dos filhos. Seguindo no mesmo pensamento, Marcelo José Rodrigues de Barros Holanda, ao citar Foley, afirma a necessidade de intromissão do Estado na seara privada do indivíduo, principalmente nos casos que envolvem violência doméstica. O autor afirma que tal atitude é justificável, pois é no núcleo familiar que o indivíduo desenvolve sua identidade, valores e sua visão de mundo, além de aprender também, a sua maneira de lidar com as adversidades e os conflitos. Por esta, razão é que se faz necessária a intervenção do Estado no ambiente doméstico familiar, para evitar que este núcleo seja um antro de violência, pois os danos não são causados somente às mulheres vítimas dessa violência, mas à todo o seio familiar, em especial aos filhos e conseqüentemente a sociedade (HOLANDA, 2015).

Essa mesma ideia, também foi repercutida na jurisprudência. A excelentíssima Ministra Carmem Lúcia, em seu voto no Habeas Corpus 206.212, originário do Mato Grosso do Sul, citou que o artigo 41, que foi questionado, dá cumprimento à norma constitucional, “especificamente ao § 8º do artigo 226, que protege não apenas a integridade física de uma pessoa, da mulher, mas a integridade física e moral da própria família. Por que é esta mulher quem vai educar o homem e a mulher de amanhã”.

No mesmo plenário, o excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski também reverberou o mesmo pensamento, no qual ele acredita que o legislador retirou o crime do rol de

crimes considerados de menor potencial ofensivo, por se tratar sim de crime de maior potencial ofensivo por atingirem um dos valores mais importantes da Constituição, que é justamente a proteção da família, já que a Constituição traz que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (Mato Grosso do Sul, Habeas Corpus nº 206.212).

À vista disso, fica claro que a Lei Maria da Penha veio garantir efetividade ao comando constitucional do artigo 226, §8º. A sua finalidade social vai além de proteger a mulher, alvo mais comum da violência doméstica, mas sim, garantir condições de emancipação como sujeitos de direito a essas mulheres, buscando a valorização e a igualdade material.

A Lei, tendo como base o empoderamento feminino, busca um método capaz de coibir e extirpar os casos de violência doméstica e familiar do contexto social brasileiro, utilizando-se de inovadores mecanismos, de cunho cautelar, pedagógico e criativo. Por ser um microsistema, a Lei Maria da Penha abarca em sua redação, a definição de diversos conceitos que utiliza. O primeiro deles é o conceito de violência doméstica, que conforme a ementa da Lei diz que tem-se como objetivo criar mecanismos para coibir a violência doméstica contra a mulher.

Além disso, na convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, o legislador buscou uma ideia para definir o que é violência doméstica. Os artigos 1º e 2º desta convenção dizem o seguinte:

#### Artigo 1

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

#### Artigo 2

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

- a. Ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
- b. Ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e
- c. Perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

Já os artigos 5º e 6º da Lei Maria da Penha, definem que:

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;



III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º. A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

O artigo 7º da referida Lei, vem então definir quais as formas de violência doméstica e familiar:

Art. 7º. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Desse modo, conforme Maria Berenice Dias, faz-se necessário combinar o artigo 5º com o artigo 7º da Lei Maria da Penha, para que se obtenha o conceito correto de violência doméstica. Segundo a autora são vagas as expressões trazidas pelo art. 5º, como por exemplo, “qualquer ação ou omissão baseada no gênero”; “âmbito de unidade doméstica”; “âmbito da família” e “relação íntima de afeto”, para ela, é necessário a combinação com o art 7º, já que tal artigo também não traz o conceito legal de violência contra a mulher. Ou seja, “violência doméstica é qualquer das ações elencadas no art. 7º (violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral) praticadas contra a mulher em razão de vínculo de natureza familiar ou afetiva” (DIAS, 2015, p. 49)

Ressalta-se que a Lei 11.340 não cria nenhum tipo penal novo, não há um tipo penal para a violência doméstica. A Lei apenas identifica atos ilícitos, de natureza penal ou civil, que atingem as mulheres e a unidade familiar. Todavia, não pode-se omitir que mesmo que não haja

cometimento de delito, a vítima tem o direito e a polícia tem o dever de adotar medidas legais capazes de fazer cessar a violência, conforme está explícito no artigo 11 da Lei Maria da Penha:

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

- I - Garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
- II - Encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
- III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
- IV - Se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
- V - Informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

No que diz respeito a essas medidas, Campos citada por Holanda, chega à conclusão de que as medidas protetivas colocadas na Lei Maria da Penha são extrapenais. Essa conclusão se dá pois, muito mais do que mero dispositivo com função de agravar a pena dos agressores, a Lei 11.340, busca mecanismos de prevenção à violência doméstica. Dentre esses mecanismos, existem medidas de longo prazo, que visam o planejamento de políticas públicas destinadas ao combate da violência contra a mulher e que buscam mudança do olhar da sociedade sobre este fenômeno (CAMPOS, apud HOLANDA, 2015).

Existem também, medidas de curto prazo ou de realização imediata. Estas têm por objetivo, facilitar o acesso aos recursos governamentais protetivos para as mulheres em situação de violência doméstica. Por último, aborda-se as medidas de proteção e contenção de riscos, que são destinadas a redução dos riscos decorrentes da situação de violência doméstica (CAMPOS, apud HOLANDA, 2015). Portanto, ao analisar os conceitos abordados pela Lei Maria da Penha, destaca-se que não existe definição de sujeito ativo da Lei, podendo este ser do gênero feminino ou masculino.

Referente ao sujeito passivo, a Lei 11.340 define em seu artigo 2º que:

Art. 2º. Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Sobre o assunto, Maria Berenice Dias (2015) diz que há uma exigência quanto ao sujeito passivo dessa relação, ou seja, a vítima, sendo essa exigência a qualidade especial ser mulher. Portanto, segundo a autora, essa condição engloba as “lésbicas e transmulheres: transexuais, travestis e intersexuais, que tenham identidade social com o sexo feminino estão

sob a égide da Lei Maria da Penha”. Logo é possível entender que a violência contra os sujeitos mencionados, constitui violência doméstica, mesmo que parte da doutrina encontre dificuldade em conceder-lhes o abrigo da Lei, descabe deixar à margem da proteção legal, quem se reconhece como mulher.

Além disso, a autora menciona que felizmente a jurisprudência já vem entendendo de forma abrangente em favor desses sujeitos, como por exemplo, no caso do TJSC, CJ 2009.006461-6, 3ª C. Crim., Rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, j. 14/08/2009, no qual:

Conflito negativo de competência. Violência doméstica e familiar. Homologação de auto de prisão em flagrante. Agressões praticadas pelo companheiro contra pessoa civilmente identificada como sendo do sexo masculino. Vítima submetida à cirurgia de adequação de sexo por ser hermafrodita. Adoção do sexo feminino. Presença de órgãos reprodutores femininos lhe conferem a condição de mulher. Retificação do registro civil já requerida judicialmente. Possibilidade de aplicação, no caso concreto, da Lei 11.340/2006. Competência do juízo suscitante. Conflito improcedente. (TJSC, CJ 2009.006461-6, 3ª C. Crim., Rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, j. 14/08/2009). (DIAS, 2015, p. 67)

Conforme demonstrado, para que configure violência doméstica, não se faz necessário a diferença de sexo entre os envolvidos. Apenas que a vítima tenha identidade social com o gênero feminino. Além disso, a jurisprudência também pontua que para aplicar a Lei Maria da Penha, necessita-se da identificação da vítima com o gênero feminino e a necessidade de hipossuficiência física ou econômica entre as partes.

Entretanto, para Sônia Maria Amaral Fernandes Ribeiro (2019, p. 106), existem alguns conflitos por trás da expressão “violência doméstica e familiar contra a mulher”. A primeira refere-se ao fato de que tal expressão “remeteria o aspecto da violência à seara privada”, ou seja, tal violência só seria caracterizada se ocorresse em um lar, no âmbito doméstico, seu campo de aplicação ficaria restrito a violência praticada contra a mulher no reduto da casa.

O segundo conflito gira em torno da “condição feminina”, no qual Ribeiro (2019, p. 106) entende que o uso da expressão “violência de gênero” seria mais adequado aos propósitos da Lei, que é proteger e erradicar a violência em face da condição feminina. Em contraponto, Barbara Musumeci Soares apud Sônia Maria Amaral Ribeiro (2019, p. 107) entende que a expressão “violência doméstica” é utilizada como um “critério de afinidade ou consanguinidade”, no qual ficariam de fora colegas, namorados, vizinhos e amantes. Porém, se for estabelecido um critério de abrangência, incluindo a intimidade ou coabitação, as pessoas mais próximas seriam incluídas, ou seja, pessoas sem parentesco e até terceiros totalmente desconhecidos.

Entretanto, Ribeiro (2019, p. 107) entende que na expressão “violência doméstica e familiar”, o legislador agiu conforme o expresso na Constituição Federal em seu art. 226, §8º, que diz caber ao Estado a coibição da violência no âmbito de suas relações”, ou seja, no âmbito das redes familiares, uma vez que o caput do artigo versa sobre a assistência à família. Além disso, com o intuito de reforçar a amplitude da norma, enquadrando o que pode, ou não, ser considerado violência doméstica e familiar, o STJ emitiu a Súmula 600, que diz: "Para configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima."

Desse modo, conclui-se que ao adotar essa expressão, o legislador quis ampliar o conceito para que não houvesse dúvidas quanto à esfera de aplicação da norma especial. Porém, se entendeu que essa ampliação não alcançou o sentido de proteção aos membros da família, sob o viés de que o art. 226, §8º da Constituição, tem como objetivo garantir a proteção da entidade familiar (RIBEIRO, 2019, p. 108). Desse modo, no próximo capítulo abordaremos sobre o atual entendimento dessas entidades familiares.

### **3 ENTIDADES FAMILIARES E ASPECTOS POLÊMICOS DA LEI MARIA DA PENHA**

Consoante ao exposto no capítulo anterior, a Lei Maria da Penha foi criada como meio para modificar a difícil realidade na qual se encontravam as mulheres e famílias brasileiras. Por meio de uma política de proteção à mulher e de educação aos agressores, buscou-se extinguir a violência doméstica contra mulher, que não atinge somente a esta mulher, mas a toda sua família e em alguns casos até a própria sociedade.

Portanto, na primeira seção deste capítulo será abordado sobre as entidades familiares, pois entendeu-se que o legislador, ao utilizar a expressão violência doméstica e familiar, pretendia ampliar o seu conceito, para garantir a proteção da entidade familiar, com base no artigo 226, §8º da Constituição Federal. Porém, ainda existem certos conflitos, sendo necessário analisar qual é a proteção da instituição família, quem é o membro familiar que merece proteção contra a violência na relação familiar e quais os mecanismos criados para atingir essa meta.

A segunda seção tratará sobre a decisão do STF sobre a existência de uniões estáveis homoafetivas e a sua repercussão na entidade familiar, reafirmando o entendimento que as relações homoafetivas possuem os mesmos direitos que as relações heteroafetivas conforme a jurisprudências, logo estão abarcadas pela Lei Maria da Penha. Na sequência, a terceira seção analisa de uma forma mais aprofundada sobre a discussão em relação ao conceito de gênero e a sua importância na Lei 11.340. Assim como a desigualdade de tratamento entre homens e mulheres.

#### **3.1 Entidades familiares**

Ao analisar o conceito de família, em especial da família ocidental, os estudos do historiador Mark Poster apud Jéssica Moraes Rosa (2016), levaram à conclusão de que o conceito de família sofreu diversas modificações ao longo do tempo e tais modificações podem ser chamadas de adaptações às mudanças sociais. De acordo com o historiador, é possível dividir as famílias ocidentais em quatro grupos principais: a família burguesa por volta do século XIX, a família aristocrática entre os séculos XVI e XVII, a família camponesa em meados dos séculos XVI e XVII e, por fim, a família da classe trabalhadora, presente no período da Revolução Industrial.

Já o conceito de família tal qual se entende hoje por tradicional é o que o historiador denomina como burguesa. Trata-se da estrutura familiar privada e autônoma, separada da sociedade, na qual o lar é um espaço de lazer e os pais exercem uma relação de poder sobre os filhos. O marido é a figura de maior autoridade da casa e a mãe é aquela que exerce o papel de cuidadora dos filhos e do lar (POSTER, 1979 apud ROSA, 2016).

Na mesma linha de pensamento Danda Prado apud Nascimento (2015, p. 1871) afirma que a família é “uma instituição social que varia ao longo da História e até apresenta formas e finalidades diversas numa mesma época e lugar, conforme o grupo social que esteja sendo observado”. A autora ressalta ainda que a família possui aspectos positivos, como o núcleo afetivo de apoio e solidariedade, e aspectos negativos, como quando a família impõe normas por meio de leis, usos e costumes, que implicam em formas e finalidades rígidas.

Desse modo é possível perceber que a modificação da estrutura familiar não acarreta na descaracterização da instituição familiar, pois, historicamente, o conceito de família é mutável, adaptando-se às necessidades de cada época. Ademais, o especialista em direito civil Silvio de Salvo Venosa (2007) considera família toda união onde seus membros, afetivos ou consanguíneos, tenham o intuito de constituir família, com ou sem filhos, bastando que estes membros estejam unidos por laços de afeto.

Com o objetivo de garantir sua aplicação, a Lei Maria da Penha tentou definir família em seu art. 5º, inciso II: “comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”. É possível perceber que pela primeira vez o legislador definiu família, trazendo um conceito que corresponde ao formato atual dos vínculos afetivos. Ou seja, fala em indivíduos, e não em um homem e uma mulher.

Além disso, não se limitou a reconhecer a união constituída pelo casamento, na verdade, nem poderia fazê-lo, pois a Constituição Federal esgarçou o conceito de família e de forma exemplificativa refere-se ao casamento, à união estável e à família monoparental, sem, no entanto, deixar ao desabrigo outros modelos familiares ao usar a expressão “entende-se também como entidade familiar” em seu art. 226, §4º.

Em consonância ao exposto e ao abordado no capítulo anterior, o legislador ao se utilizar da expressão “violência doméstica e familiar”, buscava se amparar no art. 266, §8º da Constituição para afirmar que a Lei Maria da Penha alcançaria todos os membros da família, porém Ribeiro (2019) entende que isso não aconteceu de fato. Para a autora, é nítido que a Constituição aborda sobre assegurar a proteção de todos os membros da família e que por isso, sempre busca criar mecanismos para coibir eventuais violências contra os integrantes dessas

relações. Porém, para ela, o art. 266, §8º deve ser analisado sob três óticas, sendo elas: “a proteção da instituição “família”; “quem é o membro familiar que está a merecer proteção contra a violência na relação familiar” e “quais os mecanismos criados para atingir essa meta”.

Desse modo, cabe ressaltar que a Constituição Federal afirma que a própria unidade familiar, seja decorrente do casamento, união estável ou formada apenas por um dos pais e seus descendentes, merece proteção do Estado, ou seja, para que seus membros tenham sobrevivência digna, o Estado deve assegurar, de forma mínima, que essa família disponha de condições dignas de vida. Essa é a primeira ótica da questão que foca na instituição da família (RIBEIRO, 2019).

A segunda ótica aborda que os membros vulneráveis da família que dependem de proteção diferenciada e especializada do Estado, são os verdadeiros destinatários da norma, que tem como o propósito, garantir a integridade física, emocional e patrimonial dessas pessoas. Fazem parte desse grupo, as mulheres, crianças, adolescentes e idosos. Mas, isso não quer dizer que o homem, apesar de membro da família, não tenha direito à proteção contra a violência. É certo que sim, mas isso se dá pelos meios legais já existentes, uma vez que se trata da violência em geral, aquela que afeta indistintamente homens, mulheres, crianças, adolescentes e idosos. Porém, no que consiste a violência doméstica e familiar contra a mulher, o tratamento deve ser diferenciado e especializado nos termos propostos pela Lei Maria da Penha (RIBEIRO, 2019).

Por fim, sob a terceira ótica, é necessário realçar que os demais membros vulneráveis da família já dispõem de meios legais adequados ao enfrentamento da violência. Primeiro, o Estatuto da Criança e do Adolescente ou a Lei 8.069/1990, cujo art. 1º dispõe ser essa a norma que “dispões sobre a proteção integral à criança e ao adolescente” e é o instrumento apto a coibir qualquer tipo de violência contra esses sujeitos e protegê-los. Em segundo, temos o Estatuto do Idoso ou Lei 10.741/2003, no qual o Título IV aborda detalhadamente sobre a política específica de proteção ao idoso (RIBEIRO, 2019).

Desse modo, Ribeiro (2019) finaliza dizendo que a esse e outros membros da família que detém traços de vulnerabilidade, o legislador já destinou leis especializadas, não sendo a eles aplicável a Lei Maria da Penha. Ademais, apesar de falar em violência doméstica e familiar, a Lei 11.340/2006 adiciona a expressão “contra a mulher”, não deixando margens para dúvidas de que a única destinatária é o membro feminino da unidade familiar em face da sua vulnerabilidade nas relações.

Por fim, é possível perceber que a Lei se valeu de um recorte de gênero, vide que em seu art. 8º, inciso II e IX, fala, respectivamente de “perspectiva de gênero” e de “equidade de gênero” ou tratar de medidas integradas de prevenção à violência contra a mulher. Conclui-

se então que a Lei Maria da Penha não é dúbia quanto à natureza e aos objetivos que apresenta, quais sejam, prevenir e combater a violência contra a mulher a quem os danos físicos, psicológico, sexual, patrimonial e moral são impostos em razão da sua condição feminina (RIBEIRO, 2019).

### **3.2 A decisão do STF sobre a existência de uniões estáveis homoafetivas e a sua repercussão na entidade familiar**

Segundo Rodrigues (2010), o dia 5 de maio de 2011 tornou-se um grande marco para a sociedade brasileira, dia este em que o Estado brasileiro deu um grande passo ao reconhecer união estável dos casais homoafetivos. Essa decisão representou uma grande vitória aos grupos minoritário, que vem ao longo dos anos lutando contra uma onda de preconceitos e discriminação. De acordo com Nelson Calandra (2011, s/p):

O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que o relacionamento estável entre pessoas do mesmo sexo constitui entidade familiar, consolidou o Brasil como um verdadeiro Estado Democrático de Direito, solidificando a igualdade de direitos para todos, independentemente de gênero ou opção sexual.

O Supremo Tribunal Federal (STF), neste marco importante para as pessoas LGBTQIA+, votou por favorável para ADI (Ação Direita de Inconstitucionalidade) 4277 e ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) 132, no qual reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo, equiparando-as, com a união estável entre homem e mulher, garantindo os mesmo direitos e deveres (RODRIGUES, 2010).

Em outras palavras, o STF reconheceu que os casais homoafetivos possuem, assim como os casais heteroafetivos, os requisitos necessários para a formação de uma entidade familiar, sendo esses requisitos, objetivos comuns, finalidades e, o mais importante, o afeto mútuo. Desse modo, se um casal, seja ele formado por um homem e uma mulher, por duas mulheres ou por dois homens, que possuem o objetivo de formar uma família, fornecendo aos seus companheiros um amparo moral, patrimonial e amor, não pode ser outra coisa senão uma entidade familiar, não importando que sejam do mesmo sexo (RODRIGUES, 2010).

A proposta desenvolvida pelo ex-governador do Rio de Janeiro, Sergio Cabral, na ADPF 132, que tinha como objetivo, pôr um fim aos comportamentos discriminatórios as uniões homoafetivas nas repartições públicas do Estado do Rio de Janeiro, com o fim de realizar a inclusão dos companheiros dos funcionários públicos homossexuais do Estado como



dependentes. Com o surgimento dessas mudanças e avanços, as uniões homoafetivas passaram a ser reconhecidas como um núcleo de uma entidade familiar, como qualquer outra família, sem distinções. Ressalta-se que a votação para o reconhecimento da união homoafetiva foi unânime (RODRIGUES, 2010).

De acordo com Felipe Seligman (2011), o Ministro Celso Melo afirmou que toda e qualquer pessoa possui o direito de construir sua família, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, falou o ministro em uma matéria para o jornal Folha de São Paulo. Já o Ministro Ayres Britto adotou como fundamentação para o seu voto, o artigo 3º, inciso IV, da CF, que veda qualquer discriminação em virtude de sexo, raça, cor, etc. Dessa forma, concluiu que ninguém pode ser diminuído ou discriminado em função de sua preferência sexual. Segundo ele, “o sexo das pessoas, salvo disposição contrária, não se presta para desigualação jurídica”, conforme matéria extraída do Portal de Notícias do STF (2011).

Portanto, qualquer tipo de interpretação que venha desrespeitar as uniões homoafetivas vai contra o inciso IV artigo 3º da CF, e conseqüentemente infringe os entendimentos constitucionais. Ademais, os restantes dos ministros mantiveram o mesmo pensamento do Ministro Ayres Britto, prezando pela exclusão de qualquer interpretação do art. 1.723 do CC que tinha como objetivo dificultar o reconhecimento da união homoafetiva como uma entidade familiar (RODRIGUES, 2010).

Com o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo, resultou na evidencia de mais um modelo de família, além das já elencadas pela Constituição Federal, em seu art. 226, sendo elas provenientes do casamento, da união estável entre homem e mulher e a entidade familiar monoparental, a qual é composta por um dos pais e seus ascendentes (RODRIGUES, 2010). Em se tratando do entendimento conservador do doutrinador Alexandre de Moraes apud Luciana Faísca Nahas (2011, p. 132): “[...] a Constituição Federal garantiu ampla proteção à família e definiu tão somente três tipos de entidade familiares: a constituída pelo o casamento civil ou religioso com efeitos civis, pela união estável entre homem e mulher, e a família monoparental [...]”.

Diante o exposto, é possível perceber de forma clara e objetiva, que para o doutrinador outras formas de entidades familiares não poderiam existir e muito menos obter a proteção constitucional, pois somente são entidades familiares, aquelas previstas expressamente pela Carta Magna. Porém, conforme o entendimento do STF, a interpretação do doutrinador Alexandre de Moraes mostra equívoco, visto que, conforme o princípio da isonomia, da dignidade humana e direito à orientação sexual, o Estado tem como dever, dar tratamento

igualitário às famílias homoafetivas, assim como garantir a proteção da mesma forma que garante as demais (RODRIGUES, 2010).

Para Luciana Faísca Nahas a interpretação de Alexandre de Moraes (2011) vai contra o que expressa a Constituição, pois as outras formas de entidade familiar estão sob a proteção do Estado conforme a previsão legal, no qual não deve haver a discriminação do indivíduo por ser diferente, a pluralidade da sociedade, o respeito, à dignidade da pessoa humana, a igualdade e fraternidade. Mantendo o mesmo pensamento de Nahas, Maria Berenice Dias (2015) ressalta que as pessoas não devem permitir serem tratadas de forma diferenciada quando se trata de relações de afeto, no qual ela entende que essas relações se desenvolvem de uma igual forma quando se trata da postura do parceiro.

Portanto, como já mencionado, a decisão do STF, veio determinar o reconhecimento das uniões entre pessoas de mesmo sexo como entidade familiar, tirando a titularidade de uma sociedade de fato, no qual os recaíam efeitos jurídicos, que se limitavam ao Direito das Obrigações. Mediante isto, todos os direitos previstos na Lei para as uniões estáveis heteroafetivos também serão aplicados aos casais homoafetivos, assim como o direito a pensão, a herança quando o seu parceiro vem a falecer, inclusão do companheiro nos planos de saúde como dependentes dos seus parceiros, adquirem também o direito de adotar crianças e registrá-las com o nome do casal, dentre outros (RODRIGUES, 2010).

Nesse sentido, é importante destacar a fala da ministra Ellen Gracie que, conforme com Recondo (2011, s/p), em sua matéria escrita ao jornal O Estado de São Paulo, afirmou com impulso, o direito ao reconhecimento das uniões homoafetivas pelo tribunal:

O reconhecimento das uniões homoafetivas, portanto, pelo tribunal, hoje, desses direitos, responde a um grupo de pessoas que durante longo tempo foram humilhadas, cujos direitos foram ignorados, cuja dignidade foi ofendida, cuja identidade foi denegada e cuja liberdade foi oprimida.

Desta maneira, há que reconhecer a sensibilidade e a justiça dos ministros em reconhecer os direitos a essas pessoas que foram brutalmente discriminadas a vida toda pela sociedade, extinguindo, pelo menos, a marginalização jurídica. Afinal, toda pessoa tem o direito de constituir uma família, e diante do direito de escolha da orientação sexual, não importa se a mesma é ou não composta por pessoas de mesmo sexo, pois, o que é a base dessa entidade não é a heterossexualidade, mas sim, o afeto. Os homossexuais são pessoas como quaisquer outras, possuindo, pois, os mesmos direitos e deveres, inclusive, o direito de serem felizes. Esta decisão

foi um divisor de águas na história de anos e anos de sofrimento e discriminação contra os homossexuais (RODRIGUES, 2010).

Conforme as disposições constantes no Portal do STF (2011, s/p), no momento do seu voto, a ministra Carmen Lúcia, afirmou que “aqueles que fazem opção por união homoafetiva não podem ser desiguais na sua cidadania”. Desse modo, Luciana Faísca Nahas (2011) afirma que, ao contrário da família ocidental, a família do século XXI é plural e multifacetada. Além disso, a autora afirma que o motivo que impulsionou essa mudança foi a busca pela realização do indivíduo, ou seja, a família deixa de ser uma entidade que visa a procriação e a transmissão de patrimônio e que tinha como intuito, e se torna um local de busca pela realização individual do ser humano.

Deste modo, a união estabelecida entre pessoas do mesmo sexo é uma realidade social, e como tal, merece amparo jurídico contra qualquer tipo de discriminação, devendo, pois, como entidade familiar que é, deve ser protegida e assegurada pelo Estado. É o que trata a Constituição Federal, em seu art. 226, no qual “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Observa-se que o próprio caput do artigo mencionado não faz menção a que tipo de família que deve ser protegida pelo o Estado, pois a Constituição Federal de 1988, preza pela a proteção dos direitos fundamentais, dentre os quais, o direito à plena realização do indivíduo no âmbito da família (RODRIGUES, 2010).

Nesse sentido, Faísca, (2011) destaca que a Constituição está inserida em uma nova realidade social, que exigiu a ampliação da concepção de família com o objetivo de reconhecer a existência de um “vínculo de afeto entre integrantes”, conforme a fala da autora. Pois a mesma considera a família como um espaço destinado a realizações dos indivíduos, no qual o respeito se dá com as diferentes formas de manifestação familiar e da preservação da dignidade de seus membros.

No que concerne a interpretação do Judiciário quanto aos efeitos e alcance, frente ao reconhecimento das uniões estáveis homoafetivas, é possível perceber que o Direito tem acompanhado o desenvolvimento da sociedade atual e se adaptando às necessidades. Luciana Faísca Nahas afirma que (2011, p. 115), “a crescente aceitação social dos relacionamentos entre pessoas do mesmo sexo fez com que saíssem da marginalidade jurídica, uma vez que geram consequências no plano fático”.

Destaca-se que antes mesmo do posicionamento do STF, já haviam algumas decisões judiciais, que apesar de poucas, reconheciam a união estável entre casais homoafetivos, a autora Luciana Faísca Nahas traz em sua obra, uma citação de uma dessas decisões judiciais (2011, p.121). Veja-se:

Apelação cível. União homoafetiva. Relacionamento. Princípio da dignidade da pessoa humana e da igualdade. É de ser reconhecida judicialmente a união homoafetiva mantida entre dois homens, de forma pública e ininterrupta, pelo período de nove anos. A homossexualidade é um fato social que se perpetuou através dos séculos, não podendo o judiciário se olvidar de prestar a tutela jurisdicional a uniões que, enlaçadas pelo afeto, assumem feição de família. A união pelo amor é que das relações mantidas entre pessoas do mesmo sexo constitui forma de privação do direito a vida, bem como viola os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade. Ausência de regramento específico. Utilização de analogia e dos princípios gerais de direito. A ausência de lei específica sobre o tema não implica ausência de direito, pois existem mecanismos para suprir as lacunas legais, aplicando-se aos casos concretos a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, em consonância com os preceitos constitucionais (LICC, art 4º). (TJRS- Relª. Maria Berenice Dias- j. em 17.11.2004)

Na decisão acima, é possível compreender que o Rio Grande do Sul, conhecido como um estado pioneiro na aplicação do Direito, destacando-se pelas inovações em suas decisões, foi o primeiro estado a registrar uma união estável entre pessoas do mesmo sexo, no ano de 2004, o que acabou por gerar diversas polêmicas. Segundo Luciana Faísca Nahas (2011, p. 126):

A Constituição e o próprio Estado deixaram de lado a postura formal e pretensamente isenta em relação à esfera privada dos cidadãos, e iniciou-se a busca por uma igualdade material, através do reconhecimento e proteção dos desiguais. Os direitos fundamentais foram aumentando e deixaram de ser meramente direitos de proteção, para se tornarem garantias de igualdade social, econômica, e até mesmo transindividual.

Ao dar seu voto em favor do reconhecimento da união homoafetiva, o Ministro Luiz Fux, fez uma ressalva afirmando que “a homossexualidade não é crime. Então porque o homossexual não pode constituir uma família?”. Ao finalizar o questionamento, o ministro respondeu dizendo que tal conflito se dá devido a intolerância e os preconceitos presentes na sociedade. (Portal do STF, 2011, s/p),

Porém, apesar do Brasil se intitular um país democrático e promotor dos direitos e garantias fundamentais, é necessário que se desprender dos preconceitos, fortalecer o pluralismo, e desse modo cabe ressaltar que “o respeito à pluralidade implica a aceitação do diferente, mesmo que ainda não previsto expressamente pelo texto constitucional, desde que não expressamente proibido” (Nahas, 2011, p. 128). Desse modo é possível perceber que estamos longe de ser uma sociedade fraterna, pluralista e democrática, pois o reconhecimento da união estável apesar de representar um avanço, causou uma repercussão bastante negativa, principalmente nas instituições religiosas, nas quais não aprovam a homossexualidade.

Em decorrência dessa insatisfação, a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB (2011, s/p) criticou arduamente a decisão do Supremo Tribunal Federal. A CNBB, alega

que este tipo de decisão vai além da competência do STF e, portanto, não cabia aos ministros julgar esta ação, mas sim, o legislativo. Afirmaram ainda que: “[...] O matrimônio natural entre o homem e a mulher bem como a família monogâmica constituem um princípio fundamental do Direito Natural, equiparar as uniões entre pessoas do mesmo sexo à família descaracteriza a sua identidade e ameaça a estabilidade da mesma”.

Contudo, o Brasil é um país laico, mesmo com a forte influência do catolicismo e de outras religiões, não há o que se falar em deixar de evoluir juridicamente por conta de crenças, o Direito independe das opiniões formuladas nas igrejas. Ademais, a entidade familiar não foi descaracterizada, houve apenas o aperfeiçoamento do que a Constituição considera entidade familiar, pois todos possuem o direito de constituir uma família (RODRIGUES, 2010).

Desse modo, vale mencionar a lição de Luciana Faísca Nahas (2011, p. 105), a qual aduz que: “O novo paradigma familiar, proposto pela Constituição, é aberto e inclusivo. Não está moldando a família conforme os parâmetros que entende conveniente, mas deixa ao intérprete a tarefa de concretização conforme a vivência social”. Conclui-se, portanto, que não há mais o que se negar. Cabe aos casais homoafetivos, o direito cristalino e fundamental de constituírem suas famílias e como base da sociedade que é, devem ser protegidos igualmente pelo Estado, contra qualquer tipo de discriminação e violência (RODRIGUES, 2010).

### **3.3 A identificação de gênero e a desigualdade de tratamento entre homens e mulheres**

O termo “gênero” tem sido bastante discutido dentro do direito. A expressão gênero tomou força através dos movimentos feministas no final dos anos 70 e em decorrência do seu uso nesses movimentos, passou a ser considerado sinônimo do sexo feminino. Segundo as autoras Costa, Melo e Santos (2011) o termo gênero foi um conceito construído socialmente, na qual buscava compreender as relações estabelecidas entre os homens e as mulheres, assim como entender o papel que cada uma dessas figuras assumia na sociedade e as relações de poder estabelecidas entre eles.

Na concepção de Nogueira, Felipe e Teruya (2008), o surgimento do conceito de gênero ocorreu com estudiosas feministas que queriam contrapor a ideia de que gênero que tomou como base o determinismo biológico, de acordo com o comportamento de homens e mulheres. Para os autores, esse determinismo serviu para justificar as desigualdades entre ambos, a partir de suas diferenças físicas. Já as autoras Heilbon, Araújo e Barreto apud Giovanna Carrozzino Wernec (2011) conceituam o termo gênero como “a construção cultural e simbólica das relações entre homens e mulheres”.

Mediante o exposto, é possível perceber que por meio dos movimentos feministas o termo gênero foi abordado de diferentes formas. Um exemplo disso é a Lei Maria da Penha, que foi a primeira Lei no Brasil a ter no seu texto este termo. Porém, a questão de gênero abordada na Lei Maria da Penha é tratada de forma biológica, se reportando tão somente ao gênero feminino. Assim, exclui do conceito de gênero qualquer outro indivíduo que não seja mulher. Portanto, para autores como Dimitri Sales (2010), a ideia de gênero limitada a perspectiva biológica é resultado da opressão masculina sobre o feminino, legitimado pela naturalização dos corpos sociais.

Desse modo, é possível perceber que o conceito de gênero é bem mais amplo do que pode aparentar, tendo em vista que não aborda apenas a forma biológica do ser humano, mas, principalmente a sua construção social da identidade sexual de cada indivíduo pertencente à sociedade, uma vez que a Constituição Federal dá plena liberdade de orientação sexual. Nesse sentido, frise-se a lição de Butler (2003):

Quando o status constituído do gênero é teorizado como radicalmente independente do sexo, o próprio gênero se torna um artifício flutuante, com a consequência de que homem e masculino podem, com igual facilidade, significar tanto um corpo feminino como um masculino, e mulher e feminino, tanto um corpo masculino como um feminino.

Em meios a essas questões sobre o que é gênero, muitos defendem que os homossexuais não deveriam ser incluídos no gênero feminino e nem no masculino, mas sim, reconhecido um terceiro gênero direcionado exatamente para os que não querem pertencer a nenhum destes. Isso demonstra o quão a questão do direito ao gênero é revestida de grande complexidade. Afinal, existem pessoas que biologicamente são homens, mas que se consideram do gênero feminino, ao tempo em que também há mulheres que se veem como do gênero masculino.

É possível perceber que existem muitas discussões sobre gênero dentro dos movimentos do LGBTQIA+, tendo como principal objetivo a garantia de seus direitos a partir da promoção destes pelo Estado, protegendo-os de qualquer forma de discriminação que venham a sofrer por serem assim tidos como diferentes pela sociedade.

Segundo o psicólogo Anthony Bogaet apud Cynara Menezes (2011):

O gênero é uma construção complexa. Ser macho ou fêmea, assumir papéis mais femininos ou mais masculinos, não vai necessariamente indicar que tipo de pessoa atrairá sexualmente um indivíduo. Homens com características mais femininas, por exemplo, ou até transexuais, não necessariamente tenderão a se relacionar com pessoas do mesmo sexo.

Entorno de toda a discussão sobre gênero e os novos conceitos que passou a ter, o legislador percebeu a necessidade de criação de um projeto de emenda constitucional (PEC), nº 111/2011, com o objetivo de alterar o texto do art. 3º da Constituição Federal, incluindo entre os objetivos fundamentais do Brasil a promoção à identidade de gênero ou à orientação sexual. O projeto foi aprovado e com isso o legislador objetiva uma melhor interpretação das questões relativas ao gênero de forma geral.

Mas no que concerne à Lei Maria da Penha, Maria Berenice Dias (2015) afirma que não bastam apenas as mudanças em relação à ampliação do conceito de gênero. É necessário analisar todo um contexto histórico, no qual a desigualdade cultural é uma das principais razões da discriminação feminina, e principalmente, de sua dominação pelos homens, que se veem como superiores e mais fortes. Ou seja, o homem se tem como proprietário do corpo e da vontade da mulher. Mediante isto, Ribeiro (2019, p. 111) afirma que alguns apontam que a Lei 11.340/2006 geraria a desigualdade entre homens e mulheres e, portanto, seria inconstitucional por afrontar o disposto no art. 5º, §1º da Constituição Federal.

Porém quando a discussão é sobre igualdade, se torna necessário voltar nossos olhos à Antiguidade, quando prevalecia o sentido da “igualdade geométrica” pensado por Aristóteles. De acordo com esse conceito, a igualdade era extraída a partir do critério de exclusão, uma vez que só tinha direitos reconhecidos aqueles que pertenciam a determinado grupo. Desse modo, a igualdade se dava apenas entre aqueles que pertenciam ao grupo eleito ou escolhido. Com a chegada da Modernidade, em substituição à igualdade geométrica, surge a igualdade aritmética, inclusiva, originária da Revolução Francesa, a qual passa a considerar todos em suas individualidades e não mais na coletividade do grupo (RIBEIRO, 2019, p.111).

Durante esse período, surge então a igualdade formal ou jurídica, no qual reconhecia todos como iguais perante a Lei. Posteriormente, com a Revolução Industrial, a igualdade formal se mostra insuficiente face às gritantes desigualdades sociais, fazendo surgir a igualdade material. Nela, o Estado ocupa o lugar de fiador e responsável pela eliminação das desigualdades sociais, devendo, portanto, dirigir sua força para prestar serviços à sociedade. É chegado então o tempo do Estado Social, no qual o cidadão se torna credor de prestações, e o Estado, seu provedor (RIBEIRO, 2019, p.111).

Passados meio século depois da demanda pela igualdade material, eis que surge nova modalidade de igualdade devido às necessidades do momento. Segundo Guerra, “O princípio da igualdade abandona a noção de conteúdo – igualdade material e substancial – e se volta para o exame de pressupostos procedimentais” (2011, p.18). Logo, a igualdade como tal é inclusiva e busca propiciar a todos as mesma chances e condições, focando sempre na defesa

daqueles considerados hipossuficientes ou vulneráveis, reconhecendo a importância da igualdade formal e material, carregando o entendimento que algumas pessoas, devido suas peculiaridades, necessitam de tratamento diferenciado para garantir igualdade plena (RIBEIRO, 2019, p.111).

Sônia Maria Amaral Ribeiro (2019, p.111) diz que nesse contexto de busca pela igualdade plena, se por um lado o tratamento desigual não converge para os preceitos constitucionais do Estado Democrático de Direito, por outro, o próprio regramento constitucional, ciente de que existem desníveis que devem ser corrigidos, permite a discriminação, como, por exemplo, o art. 7º, XVIII e XIX da Constituição, que concede licença-maternidade às mulheres e licença-paternidade aos homens com prazos diferenciados.

Mas cabe ressaltar que a Constituição veta é a discriminação negativa, aquela que confere direitos ou obrigações a um, considerando critérios de sexo, raça, cor, religião e outros, mas, válida a discriminação positiva, a considerar que ela objetiva igualar desiguais. Ressalta-se, que tratar desiguais de forma igual é não compreender a essência do atual princípio da igualdade, que fala muito mais de igualdade de oportunidades e aptidões, do que de igualdade formal (RIBEIRO, 2019, p.112).

Conclui-se que o princípio da igualdade pressupõe que as pessoas sejam iguais em todos os aspectos, sob pena de a igualdade se tornar um meio de perpetuar injustiças. Se não são iguais, porque são mais vulneráveis pela idade ou pelo sexo, a Lei deve procurar nivelar esses sujeitos – como faz a Lei Maria da Penha – com o objetivo de não se traduzir em mecanismo produtor de desigualdades. Portanto, a Lei justa nivela igualdades, não sendo, pois, institucional a Lei Maria da Penha. Essa divergência foi enfrentada pelo STF na ADC nº 19 e chegou à mesma conclusão:

Tenho como de alcance linear e constitucional o disposto no artigo 41 da Lei nº 11.340/2006, que, alfin, se coaduna com a máxima de Ruy Barbosa de que a regra da igualdade não consiste senão em quinhão desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. (Ministro Marco Aurélio Mello).

Nessa ordem de ideias, impende ter em mente o amplo reconhecimento do fato de que, uma vez marcadas, em uma sociedade machista e patriarcal como a nossa, as relações de gênero, pelo desequilíbrio de poder, a concretização do princípio isonômico (art. 5º, I, da Lei Maior), nessa esfera – relações de gênero – reclama a adoção de ações e instrumentos afirmativos voltados, exatamente, à neutralização da situação de desequilíbrio. (Ministra Rosa Weber).

E aqui estabeleceu-se que o princípio da igualdade - citando-se Canotilho e todos os autores - exige que se trate igualmente os iguais e, desigualmente, os desiguais. Então, as mulheres que sofrem violência doméstica não são mulheres iguais àquelas que têm uma vida comum. (Ministro Luiz Fux).



Desse modo fica claro na fala dos ministros na ADC nº19, que não há que se falar em desigualdade de tratamento entre homens e mulheres na Lei 11.340/2006, já que se trata de uma vulnerabilidade situacional, no qual, em determinado momento, esta mulher encontra-se vulnerável ao homem.

## **4 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NAS RELAÇÕES HOMOSSEXUAIS MASCULINAS**

Este capítulo, aprofundará em sua primeira sessão, acerca da violência nas relações homoafetivas e fazendo uma breve comparação às relações heteroafetivas, com o objetivo de entender o nível de violência presente em cada uma destas relações e compreender a necessidade de proteção das mulheres e analisar se os homens gays se enquadram nesses mesmos requisitos de proteção.

Na segunda sessão, será abordado o silêncio das vítimas homossexuais e os mitos e estereótipos sobre a violência nas relações homossexuais, tentando compreender o porquê dessas vítimas não se manifestarem quanto as agressões sofridas e em não buscarem a ajuda por se sentirem isolados da sociedade devido ao preconceito.

Por fim, será analisado o papel do Estado e das políticas públicas na proteção dessa vítima de violência doméstica nos relacionamentos homoafetivos e a repercussão da Lei Maria da Penha nestes casos.

### **4.1 A violência nas relações homoafetivas e suas semelhanças as relações heteroafetivas**

A violências nas relações homoafetivas são muito frequentes, mas o assunto ainda é invisível na mídia e pouco estudado, já que pesquisas relacionadas ao tema iniciaram há cerca de 30 anos. A literatura escassa aponta que a frequência de violências entre casais homoafetivos é próxima à dos casais heteroafetivos. Vale ressaltar, que essa violência pode chegar a níveis até mais violentos, mas a falta de estudos detalhados e aprofundados, dificultam a mensurar os índices dessa violência.

Um estudo realizado pela NCAVP – *National Coalition of Anti-Violence Programs*, no ano de 2008, retrata o índice de violência nas relações homoafetivas em 25 estados do Estados Unidos. Os dados mostram que 3.419 casos de violência foram registrados por pessoas LGBTQIA+ no país, e isso representa um aumento significativo de 1,2% em relação aos dados registrados no ano anterior. Essa pesquisa foi considerada uma das mais abrangentes acerca do tema nos Estados Unidos (NCAVP, 2009 apud GONÇALVES; LUZ, 2014). Cabe também mencionar, que um outro estudo, realizado por volta dos anos 90, demonstrou que a violência doméstica homoafetiva representava um dos três maiores riscos à saúde LGBTQIA+, ficando atrás apenas do HIV/AIDS e do abuso de álcool e drogas (GONÇALVES; LUZ, 2014).

Além disso, os dados também mostraram que a violência física, psicológica e sexual, são as mais comuns e frequentes nos relacionamentos homoafetivos. Destaca-se que existe uma forma de violência psicológica específica denominada “outing” ou ameaça de “outing”, que está diretamente ligada aos casais homoafetivos, no qual tem como característica a ameaça da revelação indesejada da orientação afetivo-sexual do parceiro, que carrega a perspectiva de danos nas esferas familiar e/ou laboral. A pesquisa também demonstrou que existe outro tipo de violência comum nessas relações, que é a violência financeira, em que a vítima é explorada financeiramente ou está submetida a uma “dependência financeira forçada” (GONÇALVES; LUZ, 2014).

Como mencionado anteriormente, são poucos os estudos relativos sobre o assunto, boa parte deles foram realizados em países como EUA, Porto Rico, e Portugal. Já no Brasil, apenas algumas pesquisas foram feitas. Uma das primeiras pesquisas, foi feita no ano de 2002, pelo GGB - Grupo Gay da Bahia, que apesar de não oficial, identificou que entre 126 assassinatos de GLT's, seis homossexuais teriam sido assassinados por seus parceiros (MOTT; CERQUEIRA, 2003).

Já a segunda pesquisa, realizada no ano de 2005, pelo Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (Cebrap) e pelo Ministério da Saúde, no qual 5.040 indivíduos foram entrevistados, representando uma parcela considerável da população brasileira. Tal pesquisa teve seu foco na violência sexual em relacionamentos hétero e homoafetivos e tal violência foi dividida nas seguintes modalidades: sexo forçado fisicamente; sexo degradante ou humilhante; e sexo por medo, que representa a associação da violência sexual à violência física e psicológica. Desse modo, foi possível verificar que a ocorrência da violência sexual entre indivíduos homo/bissexuais é maior, tanto para gays quanto para lésbicas (GONÇALVES; LUZ, 2014).

Elísio, Neves e Paulos (2018) em outra pesquisa realizada, analisaram que segundo os entrevistados, a violência psicológica é referida como a mais invisível. Os jovens de 19 a 29 anos que foram entrevistados, afirmam que tal violência se manifesta através da intimidação, das agressões verbais e ameaças. Os próprios participantes enfatizaram sobre a homofobia internalizada como uma das causas da emergência e da manutenção da violência na intimidade de suas relações. Um dos participantes diz que:

Uma violência que é também muito importante referir é a violência psicológica, que acredito que exista muito, que afeta muitas pessoas que principalmente não tenham aceite a sua identidade ou seja, são homossexuais, mas ainda não aceitaram bem essa parte da sua identidade. (Participante 11, 20 anos) (ELÍSIO; NEVES; PAULO, 2018, p. 58).

Ressaltam ainda que a não aceitação da orientação sexual pode, segundo eles, afetar a autoestima ou favorecer o sentimento de inadequação sexual, procurando o agressor, para compensar a sua frustração através da subjugação do parceiro.

A homofobia internalizada e a manifestação da violência resulta também da homofobia, da incapacidade da pessoa aceitar a sua orientação sexual e depois, às vezes, nós vemos um espelho de um comportamento que gostaríamos de ver em nós, mas que não conseguimos aceitar no parceiro ou na nossa parceira e sentimo-nos mal por não conseguir fazer isso [...] e depois há uma repercussão que é sermos violentos. (Participante 12, 21 anos) (ELÍSIO; NEVES; PAULOS, 2018, p. 58).

Além disso, a homofobia internalizada pode também contribuir para a legitimação da violência por parte das vítimas, acreditando estar merecem ser castigadas pela sua orientação sexual ou conduta. A exposição prévia à vitimação, na família ou em outros contextos sociais, assim como a socialização violenta, surge como fatores geradores de violência (ELÍSIO; NEVES; PAULOS, 2018).

Os autores afirmam que as assimetrias de poder, subjetivas e objetivas, ajudam a explicar a etiologia da violência, pois, independente de se tratar de uma relação heterossexual ou homossexual, na ótica dos participantes o que de fato está na origem da vitimação é um dos membros do casal se considerar superior ao outro. Portanto, a dependência da vítima face ao seu agressor, alimenta a subjugação e dificulta o término das relações. Dessa forma, as vítimas acabam sujeitas a um duplo estigma, o de ser vítima no âmbito de uma relação de intimidade e o de assumir uma relação homoafetiva e esse estigma associa-se a vergonha, reforçando o silenciamento e reduz a motivação para a denúncia junto às autoridades policiais e dos serviços de apoio (ELÍSIO; NEVES; PAULOS, 2018).

Eu acho que ainda é mais difícil entre uma relação homossexual as pessoas queixarem -se de violência doméstica, até porque há sempre aquela ideia que o polícia vai ser homofóbico e ainda nos vai gozar por cima. Reportar situações de violência é complicado, as pessoas sentem -se com vergonha e nós sentimos isso. (Participante 13, 25 anos) (ELÍSIO; NEVES; PAULOS, 2018, p.60).

Ao analisar as pesquisas realizadas, é possível perceber que a violência entre casais do mesmo sexo tem se tornado cada vez mais frequente e que pouco se fala do assunto, por não haver denúncias. Ou seja, é desconhecido o número de ocorrência de casos de violência doméstica entre esses casais e as estimativas iniciais levantadas, se tornam cada vez mais alarmantes. Desse modo, cabe reconhecer a necessidade de criação de estratégias para combater

o crescimento dessa violência ainda invisível na sociedade e oferecer auxílio a esses sujeitos de direito (GONÇALVES; LUZ, 2014).

#### **4.2 O silêncio das vítimas homossexuais e os mitos e estereótipos sobre a violência nas relações homossexuais**

Como mencionado anteriormente, tal como as mulheres heterossexuais vítimas de violência conjugal, os indivíduos agredidos em relações homossexuais têm bastante dificuldade em abandonar as relações abusivas e em admitir a violência a que estão sujeitos. Assim como as mulheres agredidas, os gays vítimas de violência, apontam como motivo de não se separarem, o fato de amarem os parceiros e acreditarem que estes podem mudar. Além disso, pesquisas mostram que os gays possuem um elevado nível de intimidade com seus parceiros, que acaba gerando “um compromisso pessoal profundo para com estes e para com a relação” (GONÇALVES; LUZ, 2014, p. 86).

Normalmente, em um relacionamento íntimo, quer seja homossexual quer heterossexual, o casal costuma “construir uma vida” juntos, ou seja, possuem rendimentos, negócios e aquisições conjuntas. Logo, se separar de seu agressor, acarretaria em uma perda financeira significativa ou até mesmo no abandono da própria casa e bens partilhados. O retrato disso está nas investigações realizadas, que indicam que frequentemente os gays e lésbicas se sentem economicamente “encurralados” nas relações abusivas, uma vez que gastaram os seus recursos financeiros durante a relação e, em caso de abandono do relacionamento, veem-se sem meios de subsistência. Além disso, é comum que parceiros do mesmo sexo partilhem os amigos mais próximos e ao revelar a violência sofrida, temem, por um lado, envergonhar o parceiro perante os amigos comuns e, por outro, receiam que os amigos tomem partido pelo agressor (GONÇALVES; LUZ, 2014).

Segundo Gonçalves e Luz (2014), como já abordado, os comportamentos preconceituosos e o estigma associado à homossexualidade constroem as vítimas de denunciar publicamente que estão sofrendo agressões. Por certo, muitos homens e mulheres homossexuais evitam contar aos familiares sobre o abuso, uma vez que estes desconhecem a sua orientação sexual ou desaprovam a sua homossexualidade. Deste modo, ao revelarem a violência sofrida no seio da relação íntima, gays e lésbicas estariam a reforçar as visões negativas e hostis que os familiares possuem das relações homossexuais, chegando mesmo a preferir manter um relacionamento íntimo violento, a permitir comentários do tipo “eu bem te avisei” por parte daqueles.

Embora lésbicas e gays encontrem apoio emocional na comunidade homossexual, estes também temem ser ignorados ou não receberem apoio por parte dos membros desta comunidade, uma vez que evitam admitir a existência da violência entre seus parceiros. Desta maneira, podemos verificar que os mitos acerca dos relacionamentos íntimos entre casais homossexuais (e.g., paridade, ausência de diferenças de poder) acabam por ser internalizados pelos próprios, influenciando a não revelação da situação abusiva (GONÇALVES; LUZ, 2014).

Assim como, muitas vítimas não pedem ajuda a outros gays e lésbicas por se encontrarem geograficamente isoladas da comunidade, desconhecer a sua existência ou temer as consequências da denúncia. Por estes motivos, tendem a ver o companheiro como o seu único sistema de suporte. Além de que, a comunidade homossexual tende a ser bastante pequena, mesmo nas grandes metrópoles, a confidencialidade e anonimato frequentemente não podem ser garantidas. Todos estes fatores acabam por contribuir para uma “conspiração do silêncio” que faz com que a violência entre casais do mesmo sexo se transforme num “segundo armário” do qual parece ser quase impossível as vítimas saírem (NUNAN, 2004).

A falta de visibilidade do problema, deve-se, em parte, à ideia estereotipada de que apenas homens são agressores e somente as mulheres são vítimas de violência na intimidade. Porém isso acaba por gerar mitos como o de que o homem nunca é vítima de violência e que, caso seja, deve ser capaz de se defender e o de que mulheres não são violentas, sendo a violência doméstica resultado somente das diferenças de poder entre os gêneros (NUNAN, 2004).

Desse modo, Nunan (2004) afirma que a sociedade tende a ver as relações homoafetivas como igualitárias e imunes à violência íntima, o que leva a que estas violências sejam vistas como “uma briga justa entre iguais”. Porém, os agressores homossexuais usam, frequentemente, este mito como forma de continuar a vítima e controlar os seus parceiros, alegando que “ele também me bateu” para justificar o comportamento violento. A autora afirma, que outro mito também é gerado em torno da violência nas relações homoafetivas, no qual acredita-se que o agressor é sempre maior, mais forte e mais “masculino” do que a vítima, considerando apenas aspectos físicos da violência.

É possível concluir, nossa sociedade é cercada de preconceito e que comumente casais homossexuais descrevem suas relações como “nós contra o mundo”, o que fortalece ainda mais os seus vínculos afetivos. Desse modo, quando estes relacionamentos se tornam violentos é natural que os sujeitos se sintam, por um lado, relutantes em aceitar a perda deste laço afetivo, logo, acabam inibidos em denuncia estas ocorrências, uma vez que receiam ser vitimados através da discriminação, rejeição e humilhação (NUNAN, 2004).

### **4.3 Aplicação da Lei 11.340/2006 para homoafetivos: uma inovação ou descaracterização?**

A violência silenciosa nas relações domésticas homoafetivas, está carregada do preconceito, sendo este diferenciado, segundo Nunan (2004) em: “a) a forma como os homossexuais que são vítimas, são tratados pela sociedade; b) o olhar e a compreensão que os homossexuais têm de seu relacionamento e c) a procura, ou não, de ajuda”. Em sua fala, a autora quer nos dizer que o preconceito contra a comunidade LGBTQIA +, permanece enraizado na nossa sociedade. Por isso, essas vítimas acabam silenciando, o que dificulta o levantamento desses casos de violência, além de reforçar e não responsabilizar os agressores.

É nítido pela falta de estudo e pesquisa, que no Brasil a violência entre os casais homoafetivos é ignorada, ao contrário da violência nas relações entre mulheres lésbicas e trans, que receberam amparo da Lei 11.340/2006, que como já demonstrado anteriormente, tem como objetivo garantir a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar (RABELO e SARAIVA, 2006). Porém recentemente, em dois casos de violência doméstica entre casais gays, sendo um no Rio Grande do Sul e o outro na cidade do Rio de Janeiro, ambos os juízes concederam uma medida protetiva de urgência as vítimas, com fixação de limite mínimo de distância, utilizando a Lei Maria da Penha como base para a determinação judicial (GONÇALVES; LUZ, 2014).

Os juízes entenderam que embora a Lei tenha sua proteção voltada para as mulheres, ela deve ser estendida a homens que se encontrem em situação de violência doméstica, independente da relação ser homossexual ou não. Osmar de Aguiar Pacheco, juiz que julgo o pedido do Rio Grande do Sul, afirmou que a Constituição traz que todos são iguais perante a Lei, sem discriminações de qualquer natureza e reforçou que embora a Lei tenha como objetivo a proteção das mulheres, ele entende que mesmo sendo do sexo masculino, a vítima mereceu a proteção da Lei (AZEVEDO, 2015).

Portanto, é nítido que a mulher pode contar com um estatuto repressivo, preventivo e assistencial, que tem mecanismos para coibir essa modalidade de agressão. Já os homoafetivos, vem conquistando espaço na Lei Maior, com o reconhecimento da união estável e sua conversão para casamento e mesmo sendo invisíveis na sociedade, não tardaram a manifestar os mesmos problemas pelos quais passa a família contemporânea, principalmente no que concerne à violência doméstica (AZEVEDO, 2015).

Em contraponto, Oliveira (2010) entende que “a lei se aplica a toda mulher, qualquer que seja o regime ou o fundamento da união, desde que caracterizada a vida em

comum, e as relações domésticas”. O autor entende que não é possível a aplicação da Lei 11.340/2006 as vítimas do sexo masculino, com o suposto fundamento na igualdade de tratamento. Além disso, ele afirma que a validade material da Lei Maria da Penha está exatamente na “desigualdade concreta e real entre o ser humano homem e o ser humano mulher”. É o que podemos analisar a partir do seguinte trecho:

Por isso, não vemos razão alguma para qualquer tentativa de igualação entre homem e mulher, no que se refere exclusivamente à violência, seja quando praticada por uma mulher contra um homem, seja quando praticada por outro homem, desde que de vítima masculina se cuide. A Lei nº 11.340/06 não se aplica à vítima do sexo masculino. O que não significa qualquer demérito ou desvalia em relação a este; já há legislação suficiente para a proteção das pessoas em geral (OLIVEIRA, 2010, p. 743).

Ressalta-se que o art. 129, §9º do CP, com redação dada pelo art. 44 da Lei nº 11.340/2006 não permite a aplicação por analogia das demais regras da Lei Maria da Penha às vítimas do sexo masculino. Desse modo, o homem, quando vítima de violência doméstica, pode se amparar no Código Penal, que não restringiu o sujeito passivo, abrangendo ambos os sexos (SOUZA, 2007).

Azevedo (2015) então chega ao entendimento de que não há o que se falar sobre a aplicação da Lei Maria da Penha nas relações homoafetivas masculinas, já que a Lei possui um sujeito passivo, que é a mulher. Cabe ressaltar, que as mudanças legislativas vêm se atualizando cada vez mais, e apesar de “sedutora” a tese da inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha, é necessário analisar a realidade fática de calamidade pública, que assumiu a agressão contra as mulheres. Além disso, Souza (2007, p.35) afirma que: “A Lei não abrange a violência da mulher contra o homem, já que em relação a esta modalidade o tratamento legal é o geral, incidindo as regras de competência previstas no Código de Processo Penal”.

Conclui-se, que a Lei Maria da Penha representa uma enorme inovação no que concerne à proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar, porém não possui previsão de proteção aos homoafetivos vítimas desse tipo de violência. Porém, Azevedo (2015) entende que ampliar a Lei para que ela alcance outras vítimas que não são do gênero feminino, acarretaria na descaracterização da mesma. Pois, como já desmontado anteriormente, entendesse que a Lei deveria ampliar sua proteção às crianças, adolescentes e idosos, entretanto, já possuímos legislações específicas para essas vítimas.

Cabe destacar, que não há a utilização do Estatuto do Idoso, para outros sujeitos, senão os idosos, assim como não se aplica o Estatuto da Criança e do Adolescente, senão aos sujeitos determinados, neste caso, as crianças e adolescentes. Então porque a Lei Maria da



Penha, que foi elaborada para proteger o público feminino, deveria ampliar sua proteção em favor dos homens? Isso não significa que os homens gay vítima de violência doméstica não precisam de proteção e não possuem igual direito, mas é necessário entender que ampliar a aplicação da Lei Maria da Penha a esses casos, refletiria na ideia principal que é igualar aqueles que se encontram em um nível de desigualdade, dentro de todo um processo histórico e social.

#### **4.4 A importância da construção de políticas públicas voltadas à população LGBTQIA+**

Diante ao exposto, é necessário ressaltar que os casais homoafetivos não recebem de forma efetiva um apoio psicológico, social e legal. Porém, mesmo com os avanços nas legislações e entendimentos, no que concerne à violência doméstica, são raras as instituições que acolhem essas vítimas, justamente por conta do preconceito social. O Brasil ainda tem um longo caminho a percorrer em relação a implementação de políticas públicas direcionadas à comunidade LGBTQIA +, pois atualmente temos poucos programas como: O Brasil Sem Homofobia e o Plano Nacional de Direitos Humanos (NUNAN, 2004).

O Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra GLTB e de Promoção da Cidadania Homossexual, conhecido nacionalmente como Programa Brasil Sem Homofobia, foi idealizado pelo Conselho Nacional de Combate à Discriminação da Secretaria Especial de Direitos Humanos, pelo Ministério da Saúde, juntamente com representantes do movimento LGBTQIA+, no ano de 2004. O programa teve por objetivo, a promoção da cidadania dessas minorias, por meio da equiparação de direitos e do combate à violência e discriminações homofóbicas” (BRASIL, 2004, p. 11).

O programa afirma que sua atuação vai além do combate à homofobia. Relatam, que enfrentam diversos problemas de interesse público LGBTQIA +, como é o caso da assistência à AIDS/HIV e da violência urbana. E é necessário reconhecer que o programa representa, sem dúvidas, um grande avanço para a incansável luta dessa comunidade, porém é nítida que possui algumas limitações. Uma dessas limitações, que cabe destacar, é que a violência vivida por esse grupo minoritário ocorre de fora para dentro, ou seja, o governo e entidades responsáveis ignoram que essa violência se dá por conta das relações sociais carregadas de preconceito (ROSSI, 2008).

Desse modo, é necessário que haja a criação de órgãos voltados ao acolhimento dos LGBTQIA+, que garantam a efetiva proteção a essas pessoas, além de alertar a comunidade sobre a importância de denunciar as violências sofridas e principalmente de alertar e fortalecer

o apoio às vítimas da violência doméstica homoafetiva. Tal melhoria pode se dar dentro de programas como o próprio Brasil Sem Homofobia, ou se pensar em um novo programa que abranja todas as necessidades (ROSSI, 2008).

Cabe ainda mencionar, que a proposta basilar de “equiparação de direito”, mostra-se bastante vaga, pois o programa afirma que: “defende a sensibilização dos operadores de Direito, das assessorias legislativas e dos gestores de políticas públicas para a promoção de direitos dos homossexuais, mas não define ou discute esses mesmos direitos, entre eles o da união civil, união estável e da adoção homoafetivas” (GONÇALVES; LUZ, 2014, p. 93).

Gonçalves e Luz afirmam que mesmo que não haja clareza quanto à equiparação de direitos, o programa idealizou proposta de erradicação da homofobia através da educação básica. Entre as medidas adotadas, tem-se: “a capacitação dos professores com cursos sobre sexualidade, a produção de materiais educativos sobre sexualidade, a avaliação de materiais didáticos para supressão de aspectos discriminatórios etc” (2014, p.93).

Já o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), que é coordenado pela Secretaria Especial de Direito Humanos, criado no ano de 2010, também não versa sobre a violência doméstica entre os casais homoafetivos, apenas abrange as mulheres, crianças e adolescentes LGBTQIA+. Entretanto, a necessidade de proteção à essas minorias, vão além de propostas para defender o direito a união civil, adoção por casais homoafetivos e da inclusão de configurações familiares constituídas por LGBTQIA+ nos sistemas de informação do serviço público (GONÇALVES; LUZ, 2014).

Além das políticas públicas já mencionadas, houve no ano de 2009, a criação de uma Política Nacional de Atenção Integral ao Homem, pelo Ministério da Saúde, sendo esta a primeira política pública no Brasil, voltada ao público masculino. O programa analisa a vulnerabilidade da saúde dos homens e os estereótipos de gênero, que historicamente é visto como um gênero forte e que não adocece. Desse modo, percebeu-se a necessidade de tratar as relações de gênero, como um fator que influencia o processo saúde-doença, sendo fundamental pensar nas novas formas de gênero (BRASIL, 2009, p.6).

A política também se propôs a considerar a “heterogeneidade das possibilidades de ser homem”, incluindo as discussões acerca da diversidade sexual e da identidade de gênero. Além disso, o Programa também busca defender a atenção integral à saúde do homem em diferentes contextos e diferentes grupos, como a população de LGBT, assim como a inclusão do enfoque de gênero e orientação sexual, entre outros, nas ações educativas (BRASIL, 2009, p.6).

Porém, mesmo com o reconhecimento da vulnerabilidade dos LGBT, o programa ainda não abrange, efetivamente, essa parcela da população brasileira, pois não toca em questões fundamentais, como o preconceito institucionalizado, o risco de infecção de doenças sexualmente transmissíveis, assim como a o problema da violência entre os casais LGBTQIA+ (GONÇALVES; LUZ, 2014).

Cabe aqui questionar, se o fato de que a união civil (ou casamento) está firmada num direito que é de natureza heterossexual, a garantia desse direito à população LGBTQIA+, ao oferecer maior controle e visibilidade às relações homoafetivas, não estaria apenas adequando essas relações à heteronorma, reafirmando, assim, uma hierarquia sexual onde os homossexuais estão num nível desfavorável, oprimido (GONÇALVES; LUZ, 2014).

Tomando por base esse pensamento, as uniões homoafetivas, mesmo se asseguradas por meios jurídicos, capazes de facilitar as intervenções nas relações violentas, não ajudariam no enfraquecimento do preconceito, o que é necessário para realizar um combate forte contra à violência entre casais homoafetivos. Na verdade, tal ato representaria a reafirmação de um modelo historicamente legitimado de expressar a sexualidade. Representaria, em último grau, a legitimação da heterossexualidade. Miskolci (2007, p. 121) diz:

[...] ao se concentrar em uma concepção familiar, leia-se convencional e normativa, das relações amorosas e sexuais, a parceria civil também se revela um objetivo político sem compromisso com uma transformação da forma como a sociedade atualmente lida com a variabilidade sexual e afetiva.

Desse modo, ao mesmo tempo que a luta por direitos civis é justa e se faz necessária, o autor entende que tal luta não deve ser “domesticada”, ou seja, não deve se deixar influenciar por concepções hegemônicas de relacionamento. Conclui-se, que o verdadeiro desafio é reconhecer as uniões homoafetivas em paralelo a desconstrução da heteronormatividade (GONÇALVES; LUZ, 2014).

Portanto, é necessário garantir proteção aos homens gays vítimas de violência doméstica, já que tal violência é um “vírus” que assola essa minoritária população e que está sendo negligenciado pelas entidades públicas. Mas como abordado ao longo deste trabalho, mantenho meu pensamento alinhado a alguns autores, de que a Lei Maria da Penha não deve ser aplicada em nenhuma hipótese à homens que se identificam pelo gênero masculino, independente da sua orientação sexual, pois entendo que apesar da importância em se falar e dar visibilidade há violência entre casais gays, as mulheres veem de um contexto histórico

diferente. Pois, a violência doméstica entre casais gays, está mais atrelada ao preconceito que esses homens sofrem, o medo de ser “descoberto” pelos familiares e de sofrer violência também. Então, ao receber uma cobrança do parceiro em relação a “assumir” sua sexualidade e o relacionamento, acaba se sentindo de certo modo ameaçado e desconta no parceiro.

Diferentemente da violência doméstica contra mulheres, que está diretamente ligada ao gênero feminino, vulnerável, considerado inferior e que deve obedecer às determinações dos homens, seja marido, pai ou irmão, a figura masculina carrega o status de superior e de chefe da entidade familiar, enquanto a mulher é considerada inferior e deve assim como os filhos, servir este homem. É possível perceber que não há uma igualdade, pois mesmo que seja um estereótipo dizer que os homens são mais fortes e as mulheres mais fracas, isso é perceptível em alguns aspectos. Afinal, vivemos em um mundo que era e ainda carrega traços do patriarcado, no qual havia a dominação de um grupo social (homens), que impunha autoridade e poder contra outro grupo social (mulheres).

Então, conforme demonstrado no início deste trabalho, existe contexto ideológico por trás da criação da Lei Maria da Penha, que teve uma grande repercussão mundial e que levou a criação da Lei. Mas como já mencionado, deve-se pensar em meios de garantir a proteção aos homens gays vítimas de violência doméstica familiar, meio específico como foi criado o ECA para crianças e adolescentes e o Estatuto do Idoso para os idosos. Entretanto, sabe-se da realidade do Brasil e do seu lento avanço em medidas protetivas a comunidade LGBTQIA+, desse modo, enquanto não há uma previsão quanto a criação de uma legislação específica a esta maioria, é necessário que iniciar trabalhos básicos como pesquisas oficiais para mencionar a ocorrência da violência doméstica nas relações gays, quais tipos, os motivos frequentes que geram a sua ocorrência e traçar um panorama nacional.

Após um estudo mais aprofundado, deve-se começar a conscientização básica e dar destaque a ocorrência dessa violência, para que a sociedade em geral saiba da sua existência e em particular reforçar dentro da comunidade LGBTQIA +, para que possam dar assistência a alguém que passa pela situação e que não saibam. Em conjunto a assistência básica e informação, o Poder Legislativo deve analisar a criação de uma Lei ou Estatuto que garanta proteção a esses homens gays, já que para mulheres lésbicas, transexuais e travestis o STF já pacificou o entendimento de que deve-se aplicar a LMP. Mas, como a criação de uma legislação específica ainda é uma realidade que está longe de acontecer, cabe às entidades públicas reforçar a esse público vítima de violência, que o Código Penal pode ser aplicado, basta apenas que seja realizada a denúncia dessa agressão, seja física ou psicológica, a legislação vigente protege. Conclui-se, que deve haver a garantia de proteção para esses homens gays, fornecendo

assistência social, psicológica e médica, mostrando apoio a eles, para que se sintam acolhidos para realizar a denúncia e reconhecerem que estão em um relacionamento violento.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho bibliográfico, foi estudado a aplicação da Lei Maria da Penha nas relações homoafetivas masculinas. Para isso, abordou-se sobre a Lei e a violência doméstica no Brasil, tratando do contexto ideológico por trás da criação da Lei e o porquê da sua criação, com base em estudos realizados por organizações não governamentais e pela OEA, acerca do auto índice de violência doméstica contra as mulheres no Brasil nos anos 90, que chamou a atenção da comunidade internacional. Buscando compreender a necessidade de Lei específica para se tratar de violência doméstica, já que o Código Penal é capaz de responsabilizar agressores penalmente em crimes como lesão corporal.

Porém, ficou claro que a necessidade de criação da Lei Maria da Penha se deu pela desigualdade entre homens e mulheres, que se faz presente no país a muitos anos, já que existia a cultura do patriarcado, no qual o homem sempre foi posto como o centro da família e o tomador de decisões. Assim, a Lei objetivava igualar os homens e as mulheres, pondo fim em retrocessos que elencaram os crimes de violência doméstica como de menor potencial ofensivo. Desse modo, foi realizada uma análise jurídica quanto aos sujeitos no qual a Lei garantia proteção, ou seja, quem pode ser o sujeito passivo e ativo. Cabe ressaltar, que essa desigualdade vai além de um estereótipo de que os homens são mais fortes e as mulheres mais fracas, se trata de uma maior vulnerabilidade na qual a mulher brasileira se enquadrava. Pois, a violência não é somente física, pode ser psicológica, moral, sexual e patrimonial, não envolve somente a força.

A interpretação literal da Lei deixa claro que sua aplicação é voltada para a proteção apenas das mulheres. Entretanto, o trabalho revelou que a discussão acerca da extensão da aplicabilidade da Lei 11.340/2006 vai além. Alguns doutrinadores entendem que a proteção estende-se a toda entidade familiar, ou seja, crianças, adolescentes e idosos, sem a inclusão do homem. Outros entendem que a Lei aplica-se a todos que se identificam com o gênero feminino e alguns poucos afirmam que a Lei Maria da Penha pode ser utilizada tanto para homens, quanto para mulheres.

Porém, a autora deste trabalho entende que a Lei deve ser aplicada somente às pessoas que se identificam com o gênero feminino, pois crianças, adolescentes e idoso, já possuem os meios legais adequados para o enfrentamento da violência, como ECA e Estatuto do Idoso. A Lei, como já mencionado, possui um público alvo específico, assim como as legislações citadas anteriormente. Então, partindo da ideia de que eu possuo o Estatuto da Criança e Adolescente que é específico para as crianças e adolescentes, não posso aplicá-lo a

Idoso. Logo, se a Lei é destinada a proteger as mulheres, não posso aplicá-la em favor de homens, neste caso, homens gays.

O entendimento favorável do STJ em aplicar a Lei Maria da Penha, nas relações lésbicas, assim como protege as mulheres transexuais é um avanço positivo social e para a comunidade LGBTQIA+, pois a violência se baseia no gênero e não no sexo biológico. Por isso, compreendo que é possível a aplicação a todos que se identificam com o gênero feminino. Aplicabilidade para homens gays, foi analisada nos dois únicos casos existentes, no qual os juízes entenderam que Lei não pode se limitar ao gênero feminino e que deve tratar todos de forma igual.

Entendo o posicionamento dos magistrados, porém mantenho o pensamento de que deve-se inicialmente dar “publicidade” a esta violência que ocorre de forma invisível nas relações gays, alertando a sociedade em geral, de que esta violência ocorre também no seio dessas relações e que o preconceito da sociedade é um fator de grande influência, pois esses homens gays se sentem julgados por conta da sua sexualidade e acabam por não se sentirem à vontade para falar que estão sendo violentados. O outro principal motivo, analisado no trabalho, que provoca a ocorrência da violência, é o medo das consequências caso os familiares descubram a sexualidade deles ou de que possuem relacionamento homoafetivo. Ou seja, o parceiro cobra por um posicionamento, força o outro a “sair do armário” e por falta de atitude em contar, se torna alvo do seu próprio parceiro.

Com isso, pode-se concluir que a violência não está diretamente ligada a desigualdade e sim a um contexto histórico próprio das relações gays, que como mostrado ao longo do trabalho, a doutrina denomina de “outing”. Conclui-se que a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha aos homens gays não é pacificada, apesar da maioria da doutrina afirmar que não é possível. Para se chegar a uma decisão concreta, faz-se necessários mais estudos acerca do caso, pesquisas quantitativas para que se tenha a dimensão desses casos de violência e qual a forma correta de proteger essas vítimas. Mas de antemão, é necessário dar visibilidade a essa violência, garantir proteção e apoio a essa vítima e garantir que ela seja respaldada pelos meios legais já existentes, neste caso, o Código Penal. Pois, a aplicação da Lei 11.340/2006 às relações homoafetivas de pares masculinos descaracterizaria a Lei, que tem como objetivo, o combate e a prevenção da violência doméstica e familiar contra as mulheres, que historicamente guardam uma condição de vulnerabilidade em relação aos homens.

## REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, Isabela Sarmet de. Questão de gênero e diversidade sexual: a aplicação da Lei Maria da Penha para mulheres, homens e homoafetivos. **Revista Mundo Livre**, [s. l], v. 1, n. 1, p. 1-15, jan. 2015. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/mundolivre/article/view/39912>. Acesso em: 20 mar. 2022.
- BRASIL. Constituição Federal. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 20 mar. 2021.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 10 abr. 2022.
- BRASIL. Conselho Nacional de Combate à Discriminação/Ministério da Saúde. Brasil Sem Homofobia: Programa de combate à violência e à discriminação contra GLBT e promoção da cidadania homossexual. Brasília, Ministério da Saúde, 2004.
- BRASIL. Secretaria de Atenção à Saúde/Ministério da Saúde. Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem (Princípios e Diretrizes). Brasília, Ministério da Saúde, 2009.
- BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Secretaria de Assuntos Estratégicos. **Avaliando a efetividade da lei maria da penha**. Brasília: Ipea, 2015.
- BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Ministério da Economia. **Atlas da violência 2020**. Brasília: Ipea, 2020.
- BRASIL. **Lei nº 9.099/95**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso em: 20 mar. 2021
- BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07** de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 20 mar. 2021.
- BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da realidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. 236 p.
- CALANDRA, Nelson. **Celebração do direito à vida e à dignidade humana**. Publicado na Revista Visão Jurídica. Disponível em: <http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/63/celebracao-do-direito-a-vida-e-a-dignidade-humana--225345-1.asp>. Acesso em: 04 abr. 2022
- CNBB. **Mensagem dos Bispos do Brasil sobre a união civil homoafetiva**. Publicado em 12 de mai. de 2011. Disponível em: <http://www.rccbrasil.org.br/espiritualidade-e-formacao/mais-lidas-cnbb/372-mensagem-dos-bispos-do-brasil-sobre-a-uniao-civil-homoafetiva.html>. Acesso em: 10 abr. 2022.



COSTA, Adália de Sá; MELO, Poliana Rossângela de Oliveira; SANTOS, Yane Karla Silva dos. **A questão de gênero nas políticas públicas: uma análise das mulheres agricultoras no município de Lagoa Seca – PB.** Publicada em 26 de out. de 2011. Disponível em: <http://itaporanga.net/genero/3/05/04.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça:** efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 4ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 315 p.

ELÍSIO, Rita; NEVES, Sofia; PAULOS, Rita. A violência no namoro em casais do mesmo sexo: discursos de homens gays. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, [S.L.], n. 117, p. 47-72, 1 dez. 2018. Open Edition. <http://dx.doi.org/10.4000/rccs.8149>. Disponível em: <http://journals.openedition.org/rccs/8149>. Acesso em: 10 abr. 2022.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... posso contar.** 2. Ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012. 220 p.

GALVÃO, Andréia Márcia de Castro. Lei Maria da Penha: uma questão de direitos humanos. **Anais do III Congresso Internacional de História da UFG.** Cidade de Jataí/GO. 2012. Disponível em: <https://silo.tips/download/lei-maria-da-penha-uma-questao-de-direitos-humanos>. Acesso em: 10 abr. 2022.

GUERRA, Raquel Diniz. **Mulher e Discriminação.** Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011. 142 p.

HOLANDA, Marcelo José Rodrigues de Barros. **A aplicabilidade da Lei Maria da Penha para Casais Homoafetivos Masculinos.** Guará/DF. Editora Kiron. Ano 2015. 143 p.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003. 368 p.

MENESES, Fabrício Cardoso de. **Breves comentários sobre a descodificação do direito civil brasileiro.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 28 out. 2014. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/41399/breves-comentarios-sobre-a-descodificacao-do-direito-civil-brasileiro>. Acesso em: 10 abr, 2021.

MENEZES, Cynara. A era dos pós gênero? **Carta Capital.** Publicado em: 21 de set. de 2011. Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/sociedade/a-era-do-pos-genero-2/>. Acesso em: 10 abr. 2022.

MISKOLCI, Richard. A Teoria Queer e a Sociologia: o desafio de uma analítica da normalização. **Sociologias**, Porto Alegre, v. 11, n. 21, 2009, pp. 150-182. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1517-45222009000100008>. Acesso em: 10 abr. 2022.

MOTT, Luiz; CERQUEIRA, Marcelo. **Matei porque odeio gay.** Salvador, Editora Grupo Gay da Bahia, 2003. (Coleção Gaia Ciência)

NAHAS, Luciana Faísca. **União Homossexual.** 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2011.

NASCIMENTO, Maria do Rosário Pessoa. **A família numa perspectiva histórica e legislativa.** In: Anais do Congresso Internacional da Faculdades EST. 2015. Páginas 1869-1885. Disponível em: <http://anais.est.edu.br/index.php/congresso/article/view/261>. Acesso em: 12 abr. 2022.

NOGUEIRA, Juliana Keller; FELIPE, Delton Aparecido; TERUYA, Teresa Kazuko. **Conceitos de gênero, etnia e raça: reflexões sobre a diversidade cultural na educação escolar.** Florianópolis, ago. de 2008. Disponível em: [http://www.fazendogenero.ufsc.br/8/sts/ST1/Nogueira-Felipe-Teruya\\_01.pdf](http://www.fazendogenero.ufsc.br/8/sts/ST1/Nogueira-Felipe-Teruya_01.pdf). Acesso em: 12 abr. 2022.

NUNAN, Adriana. Violência doméstica entre casais homossexuais: o segundo armário? **Revista PSICO**, PUCRS, v. 35, n. 1, 2004, pp. 69-78. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/lil-410174>. Acesso em: 12 abr. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2000). **Relatório nº 54/01.** Caso 12.051: Maria da Penha Maia Fernandes. 4.abr. 2021. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 12 abr. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher:** Convenção de Belém do Pará. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Base8.htm>. Acesso em: 12 abr. 2022.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal.** 13. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010. 949 p.

RIBEIRO, Bruno Servello. A nova era dos microssistemas jurídicos. **Âmbito Jurídico**, 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-103/a-nova-era-dos-microssistemas-juridicos/>. Acesso em: 04 abr. 2021.

RECONDO, Felipe. STF Reconhece União Homoafetiva por Unanimidade. **O Estado de S. Paulo.** Publicado em 05 de maio de 2011. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/geral,stf-reconhece-uniao-homoafetiva-por-unanimidade,715492,0.htm>. Acesso em: 12 abr. 2022.

RIBEIRO, Sônia Maria Amaral Fernandes. **De Cabral à Maria da Penha:** uma abordagem constitucional, infraconstitucional e jurisprudencial sobre a mulher e a violência doméstica e familiar no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. 200 p.

RODRIGUES, Cinthia Maria Nascimento. **O reconhecimento das uniões homoafetivas no Brasil.** 2010. 80 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2010. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/29672>. Acesso em: 12 abr. 2022.

ROSA, Jéssica Moraes et al. **A Construção dos Papéis Parentais em Casais Homoafetivos Adotantes.** Psicologia: ciência e profissão, v. 36, n. 1, p. 210-223, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3703001132014>. Acesso em: 12 abr. 2022.

RABELO, Iglesias Fernanda de Azevedo; SARAIVA, Rodrigo Viana. A Lei Maria da Penha e o reconhecimento legal da evolução do conceito de família. **Portal Jus Navigandi** (jus.uol.com.br), Seção Doutrina, Subseção Direito de Família, União Homossexual, agosto de 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8911/a-lei-maria-da-penha-e-o-reconhecimento-legal-da-evolucao-do-conceito-de-familia>. Acesso em: 12 abr. 2022.

GONÇALVES, H. Signorini; LUZ, R. Reis da. Violência doméstica entre casais homossexuais: a violência invisível. **Bagoas - Estudos gays: gêneros e sexualidades**, [S. l.], v. 8, n. 11, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/6544>. Acesso em: 23 mai. 2022.

ROSSI, Alexandre José. **Políticas para homossexuais**: uma breve análise do programa Brasil Sem Homofobia e do tema transversal orientação sexual. In: Fazendo Gênero – Corpo, Violência e Poder, Florianópolis – SC, anais do VIII Congresso Fazendo Gênero, 2008, pp. 1-7. Disponível em: [http://bibliobase.sermais.pt:8008/BiblioNET/upload/PDF3/01950\\_Alexandre\\_Jose\\_Rossi\\_46.pdf](http://bibliobase.sermais.pt:8008/BiblioNET/upload/PDF3/01950_Alexandre_Jose_Rossi_46.pdf). Acesso em: 12 abr. 2022.

SALES, Dimitri. Gênero e direito: desafio ao arcabouço jurídico. **Ordem dos Advogados do Brasil**, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/comissoes2010/gestoes2/2016-2018/diversidade/artigos>. Acesso em: 12 abr. 2022.

SELIGMAN, Felipe. **‘Toda pessoa tem o direito de constituir família’, diz ministro**. Folha de São Paulo. Publicado em: 05 de maio de 2011. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/911993-toda-pessoa-tem-o-direito-de-constituir-familia-diz-ministro.shtml>. Acesso em: 12 abr. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. **Supremo reconhece união homoafetiva**. Portal de Notícias. Publicado em: 2011. Disponível em: <http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesClipping.php?sigla=porta>. Acesso em: 13 abr. 2022.

SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher**. Curitiba: Juruá, 2007. 203 p.

VENOSA, Salvo Silvio. **Introdução ao Estudo do Direito**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2007. 317 p.

WASELFISZ, J. J. **Mapa da Violência 2012: Os Novos Padrões da Violência Homicida no Brasil**. São Paulo: Instituto Sangari, 2011.

WERNEC, Giovanna Carrozzino. **Gênero e Educação**. Elaborado em out. de 2011. Disponível em: <http://violenciacontramulhernegra.blogspot.com.br/2011/10/generoe-educacao.html>. Acesso em: 13 abr. 2022.